



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §5º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-471025/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GENI LONGONI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1133/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da "média de férias" nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora GENI LONGONI, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 18.670/2024[1], publicado no Diário Oficial do Município em 07/09/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14652/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriores consignados na Instrução n.º 11954/24-CAGE (peça 14):
II - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7045/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1034/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do ato de inativação, com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclina a aderir à conclusão pela negativa de registro, tendo em vista a consideração indevida da vantagem transitória denominada "Média de Férias", ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE em demais expedientes, "(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao

longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto", isto é, não se caracterizaria como "(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação" – o que "(...) contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte"; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal, ou estaria fundada em ato infralegal incapaz de, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria; não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada "Média de Férias" repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 0,45 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 243 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao reaver valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este Parquet compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.671/2024, constante da peça n.º 23 dos correntes autos.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Pelo registro do Decreto n.º 18.671/2024 (peça n.º 23), sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos termos acima declinados, é, portanto, o Parecer.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 340/24-GCSTBC (peça 30), consoante Instrução n.º 286/25 (peça 31), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Franci Isumi e por seu Coordenador, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pela negativa de registro do ato de inativação, consoante a seguinte análise:

Em que pese os opinativos pelo registro do ato em questão, verificamos que a irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, considerando o Acórdão n.º 2880/24-S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, como adiante se verá.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, constatamos que a entidade vem concedendo a verba "Média de Férias" de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi "regulamentado" no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

E é sobre essa outra verba que se está tratando, cujo título se deu "Média de Férias". Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela negativa de registro do ato de inativação em questão, tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade.

Alerta-se quanto à proximidade do prazo decadencial do Prejulgado n.º 31, embora, uma vez que se trata de inconstitucionalidade flagrantes em razão da violação do princípio da reserva legal, opinamos pelo seu afastamento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias", por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, o opinativo do Parquet de Contas na instrução dos autos admite sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R\$ 0,45 – quarenta e cinco centavos).

3. De fato, este Tribunal vem concedendo registro com tal fundamento a inúmeros atos de inativação oriundos do Município de Cascavel contendo a incorporação da referida verba. São exemplos o Acórdão n.º 4327/24-Segunda Câmara[3], em que a verba representava R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), o Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[4], em que a "média de férias" nos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[5][6], em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

4. Desta feita, entendo que a irrelevância dos valores incorporados da verba "média de férias" no presente caso permite superar a necessidade de tecer maiores considerações quanto à sua legalidade, para seguir a jurisprudência pelo registro do ato.

5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, incluída na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 5 desta Câmara.

6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[7], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba "média de férias". Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.670/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Geni Longoni, no cargo de Agente Administrativo.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.670/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Geni Longoni, no cargo de Agente Administrativo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenária Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Autos n.º 42185/20, de minha relatoria.

4. Autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

6.

7. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-773049/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTON LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, JOSÉ AIRTON CELLA, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1135/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Edital n.º 1/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Armador e Servente de Obras[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases[3] do certame mediante Instruções n.º 17287/23-Fase 3 (peça 34), n.º 17147/23-Fase 2 (peça 37), n.º 17067/23-Fase 1 (peça 38), n.º 1262/24-Fase 1 (peça 52), n.º 8012/24-Fase 4 (peça 86), firmadas pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, n.º 12925/24-Fase 4 (peça 96), firmada pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, e n.º 16439/24-Fase 4 (peça 110), da lavra da Estagiária Juliana Blum Schiochetti e da Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, oportunizou-se à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, na pessoa de seu gestor, senhor Ascânio José Butzge, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16439/24-CAGE (peça 110), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 12925/2024 – CAGE (peça 96), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 107-109).

a) Esclarecimentos em relação a Informação n.º 223/24, incluída na peça 94 dos autos.

Manifestação do Jurisdicionado: "Inicialmente destacamos a completa inexistência de irregularidade, tratando-se apenas de um "erro de digitação", visto que a Sra. Luciane Moraes de Campos não participou da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023. Tanto é assim, que a mesma se encontrava afastada por licença maternidade e férias durante os trabalhos da Comissão, conforme se observa das Atas em anexo, dos cartões ponto/controlado de jornada e Aviso/Recibo de Férias. Muito embora seja de fato irmã da Sra. Luciene Moraes de Campos e Gestora de Recursos Humanos da empresa, em nada teve participação ou influência na tramitação do processo de concurso público. Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por necessidade de exauri as argumentações, as atribuições da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023 se encerraram, no dia 11 de setembro de 2023, quando da definição da instituição vera a realização do certame." (fls. 1-2, peça 109)

1. O ato revogou o Decreto n.º 15.514/2020, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 26/06/2020.

2. Art. 299-A. (...)

Análise da CAGE: Em razão da explicação do Ente, informando que a Sra. Luciane Moraes de Campos não participou da Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2023, a irregularidade pode ser superada.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação à empresa, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 52)

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 111.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 880/24 (peça 113), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro da presente admissão de pessoal e não se opõe à emissão da recomendação proposta pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6312/24 (peça 115), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 116439/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da então Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, dado o caráter cogente da obrigação objeto da recomendação sugerida pela unidade técnica, endosso a proposta, mas o faço como determinação[5] para que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em suas futuras admissões, com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'a' [6], da Instrução Normativa n.º 142/2018, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): AMILTON LEITE MORAIS (Armador); LEANDRO CARDOSO, WILLIAM PERUCHI MILIONI, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, ALESSANDRO RENATO RAMIREZ e RODRIGO JOSE DOS SANTOS (Servente de Obras).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo apresentou resposta nas peças 39-44, 45-47 e 48-50.

5. Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-246544/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1142/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ocupante do cargo de Bioquímica – referência 029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado em 20/02/2020 (peças n.º 10 e 11).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou o processo, oportunamente em que apontou impropriedades[1]. Sendo assim, foi concedido ao Ente o direito ao contraditório, o qual se manifestou por meio das peças n.º 17/18, n.º 23/27, n.º 38/40 e n.º 41/42.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 433/25 (peça n.º 43), opinou pela negativa de registro do ato ou, sendo o caso, pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, com seu consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 212/25 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Durante o curso processual, foram apontadas algumas inconsistências pela CAGE, tendo sido concedida ao Ente a oportunidade para esclarecimentos.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 20/04/2020, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[2] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato em comento.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ocupante do cargo de Bioquímica – referência

029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado em 20/02/2020, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ocupante do cargo de Bioquímica – referência 029, concedida pelo Decreto n.º 09/2020, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado em 20/02/2020, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 21.481/22 e Instrução n.º 16.034/24 (13 e 28, respectivamente).

2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-23367/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-AMARILDO ALVES CARNEIRO, FERNANDA PEGORARO, FRANCIELI BRIZOLA PADILHA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JHONN LUCAS DA COSTA CUSTIN, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1143/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Manfrinópolis. Termo de Referência não fora elaborado antes da cotação. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 001/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva em diversos cargos públicos[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 1.697/2024, publicado em 05/01/2024 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 624/25 (peça n.º 71), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, sugerindo a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:

“Nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 246/25 (peça n.º 74), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo - Edital n.º 1/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela entidade.

Quanto à sugestão de recomendação relacionada ao Termo de Referência, entendo pertinente a sua conversão em determinação, em razão da gravidade dos prejuízos que a ausência da formulação do referido documento pode causar, principalmente em relação ao aspecto do balizamento dos preços.

Nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das contratações públicas, pois contribui para a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, evitando o desperdício de recursos públicos e garantindo clareza, segurança e transparência às contratações.

Entretanto, considerando os documentos acostados aos autos, com a justificativa de que as informações indispensáveis para subsidiar as propostas foram enviadas às interessadas, ainda que a apresentação do Termo de Referência tenha ocorrido posteriormente, entendo que não houve prejuízo à ampla concorrência nem qualquer outro dano à Administração Pública.

Contudo, a despeito da justificativa apresentada, esta não se mostra suficiente para afastar integralmente o apontamento. Assim, considerando os riscos e a gravidade dos prejuízos que possam comprometer a continuidade dos certames, caso o mesmo erro em comento se repita em processos futuros, converto a Recomendação sugerida em Determinação.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, para provimento de vagas nos cargos de Agente de Limpeza Urbano, Guardião, Agente Comunitário de Saúde (Áreas 1, 2, 3 e 4), Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Oficial Administrativo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Psicólogo II.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, elabore o Termo de Referência completo antes da cotação, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser encaminhado a todos os potenciais proponentes oportunamente, a fim de que possam formular suas propostas de maneira adequada.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, para provimento de vagas nos cargos de Agente de Limpeza Urbano, Guardião, Agente Comunitário de Saúde (Áreas 1, 2, 3 e 4), Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Oficial Administrativo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Psicólogo II;

II- expedir a DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames futuros, elabore o Termo de Referência completo antes da cotação, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser encaminhado a todos os potenciais proponentes oportunamente, a fim de que possam formular suas propostas de maneira adequada;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Agente de Limpeza Urbano, Guardião, Agente Comunitário de Saúde (Áreas 1, 2, 3 e 4), Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Oficial Administrativo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Psicólogo II.

2. Instrução n.º 2.549/24 – fase 1; Instrução n.º 3.655/24 – fase 2; Instrução n.º 4.572/24 – fase 3; Instruções n.º 17.315/24 e n.º 2.245/25 (peças n.º 14, 31, 45, 61 e 68, respectivamente).

PROCESSO Nº:-217140/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1144/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor Geral, GABRIEL DO RAZARIO ANTUNES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 471/25 (peça n.º 49), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 188/25 (peça n.º 50).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Diretor, GABRIEL DO RAZARIO ANTUNES (01/01/2017 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Diretor, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES (01/01/2017 a 31/12/2024); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 E 30 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (28/04/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 14 e 16 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 225200/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 242350/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 187313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 197416/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200573/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201723/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 206466/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207934/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212075/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215465/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 132934/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203335/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210684/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 205013/25 (Encerramento), 187313/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197416/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200573/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201723/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206466/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207934/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212075/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215465/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 107119/25 (Regular), 111779/25 (Regular), 129570/25 (Regular), 131672/25 (Regular), 139614/25 (Regular), 140051/25 (Regular), 141244/25 (Regular), 141325/25 (Regular), 144030/25 (Regular), 146963/25 (Regular), 151029/25 (Regular), 153862/25 (Regular), 154320/25 (Regular), 165410/25 (Regular), 167413/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315397/24 (Conversão do julgamento em diligência), 225200/25 (Deferimento), 242350/25 (Deferimento), 132934/24 (Outros), 203335/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210684/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 634983/22 (Registro), 70565/23 (Registro), 527420/23 (Registro), 685506/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 187313/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) LILIAN RAMOS NARLOCH, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora Lilian Ramos Narloch, Prefeita do Município de Guaraqueçaba, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 197416/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) FREONIZIO VALENTE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Freonizio Valente, Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 200573/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) LUIZ LAZARO SORVOS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 201723/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito do Município de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 206466/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCELO ELIAS ROQUE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 207934/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativas ao exercício de

2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Prefeito do Município de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2023”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 212075/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2023”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 215465/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela “a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) PAULO CEZAR CASARIL, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE REALEZA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Paulo Cezar Casaril, Prefeito do Município de Realeza, relativas ao exercício de 2023”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 315397/24, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito do Município de Adrianópolis de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023. Determinando, em face do atraso na apresentação das contas no SIMAM, a aplicação da MULTA administrativa prevista nos Arts. 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos para que seja efetuada a devida citação do interessado e assegurado o contraditório, nos termos do Parecer nº 1224/24 (peça 32), do Ministério Público de Contas”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 132934/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “a. emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Vandir De Oliveira Rosa, na qualidade de prefeito do Município de Adrianópolis, relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 203335/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor CULESTINO KIARA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Culestino Kiara, na qualidade de prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício de 2023”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 210684/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “a. emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor MARLON RANCER MARQUES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira”, (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Marlon Rancer Marques, na qualidade de prefeito do Município de Maria Helena, relativas ao exercício de 2023, em razão do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno.

Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 159387/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189294/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189391/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203076/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205729/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209783/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215813/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216755/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196320/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200549/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583545/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665942/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 200964/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191337/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 856482/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168157/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305553/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 834912/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o processo nº 377208/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os processos nºs: 171271/24 (Adiado por pedido do relator), 176893/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias doze e quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (12 e 15/05/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 583545/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1076/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV - Maringá. Exercício de 2023. Pela irregularidade das contas. Imputação de multas e restituição de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Por meio do Despacho nº 1237/24 - GCIZL (peça 07), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a citação do referido Consórcio, bem como de seu Presidente Ademir Luiz Maciel, incluindo-se, previamente, este último na atuação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as contas da entidade relativas ao exercício de 2023. Após o decurso do prazo, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Os interessados, devidamente citados, não apresentaram qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (DP), constante na peça 19.

Na Instrução nº 6184/24 (peça 20), a CGM concluiu pela Irregularidade das contas do CIMEIV - Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando: I) a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, 'a' e 'b'[1]; e II) a restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV'[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), a serem impostas de forma

cumulativa ao responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão da omissão do gestor no cumprimento do seu dever legal de prestar contas. Por meio do Parecer nº 979/24-1PC (peça 21) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em consonância com o opinativo da CGM, manifestou-se pela irregularidade das contas do CIMEIV - Maringá, atinentes ao exercício de 2023, com a aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel, nos termos da Instrução nº 6184/24 - CGM (peça 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023, bem como da ausência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação por parte da Entidade, é incontestável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) quanto à aplicação das multas (artigo 87, III, 'a' e 'b') e ao ressarcimento (artigo 85, IV) previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Tal conclusão fundamenta-se no fato de que, nos autos, constam notícias e documentos que indicam a prática de atos com erro grosseiro por parte do gestor, Senhor Ademir Luiz Maciel, evidenciando sua autoria na prática de ato irregular, caracterizado por culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[3], em razão da não apresentação da prestação de contas anual do CIMEIV - Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2023, bem como pela ausência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação que justificasse sua inércia.

Face ao exposto, voto pela:

I) Irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2023, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV - Maringá.

II) Aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão do não cumprimento do seu dever legal de prestar contas anualmente e de não ter apresentado qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação justificando a sua omissão.

III) Restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e providências de estilo, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2023, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV - Maringá.

II) Aplicar multas administrativas previstas no artigo 87, III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão do não cumprimento do seu dever legal de prestar contas anualmente e de não ter apresentado qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação justificando a sua omissão.

III) Solicitar a restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel (CPF 037.454.219-81), em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos para a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e providências de estilo, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV- Restituição de valores;

3. Art. 28. LINDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-203684/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE

ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RODOLFO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, TIAGO JESUS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1077/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal - Concurso público regido pelo edital nº 4/2018 - Registro - Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranavai, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 4/2018, publicado em 28/11/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 2230/25 - peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, assim como a preservação e o encaminhamento dos termos de desistência e solicitações de final de lista.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 154/25 - 7PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranavai, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 4/2018, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ainda, restando apontando que dos que solicitaram final de fila, não foi encontrada a solicitação de final de fila do candidato ANDERSON SILVERIO BENTO DE FARIAS. Por fim, como recomendação a CAGE apontou a necessidade de que os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão sejam devidamente observados e cumpridos.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

"Ressaltamos que todos os candidatos são devidamente informados pelos meios oficiais garantidos por lei, complementados por esses canais informais, que visam apenas tornar o processo mais célere e eficiente.

Entretanto, no ano de 2024, o cancelamento da linha telefônica utilizada pela Secretaria Municipal de Administração resultou na perda do histórico de conversas e arquivos de contatos realizados por meio do Whatsapp. Esse fato impactou diretamente o acesso à documentação relativa a pedidos de final de fila e desistências realizadas através desse canal. Informamos, no entanto, que ambos os candidatos mencionados foram corretamente convocados e comunicados pelos meios oficiais, conforme exigido, mas, em função da perda de informações, no momento, não possuem os documentos necessários para anexar à presente resposta".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de recomendação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Outro ponto relevante a ser considerado, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados que pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Desta forma, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação sugeridas pelo Setor Técnico.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Paranavai, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela emissão de recomendação para que nos próximos certames os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, sejam observados e cumpridos;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Paranavaí, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Determinar que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Recomendar que nos próximos certames os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, sejam observados e cumpridos;

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a adoção das seguintes medidas: a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-610620/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1078/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Processo seletivo regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante processo seletivo para o provimento de emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 18/04/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1183/25 – peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 271/25 – 5PC, peça 23), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante processo seletivo para o provimento de emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 18, alegando em síntese que:

“A candidata Thayane Cantelle não atendeu à convocação para o provimento do cargo de agente administrativo, salientando que o consórcio publicou em seu site <https://cisop.eloweb.net/portalttransparencia/1/publicacoes/1037-2023-EDITAL-DE-CONVOCAÇÃO-Nº-006/2023-CETEA-PROCESSO-SELETIVO-PARA-EMPREGO-PÚBLICO-Nº-001/2022> e também publicou a convocação no Diário Oficial, no Jornal O Paraná, conforme anexado na fase 4 do processo de admissão no SIAP. O CISOP tentou contato por telefone; porém, por se tratar de uma pessoa com deficiência auditiva, a gerente de recursos humanos tratou do assunto via aplicativo de mensagens WhatsApp pessoal, onde a candidata demonstrou desinteresse na investidura no cargo”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de recomendação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas: a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-666676/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALINE CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA, AMERIA DE VILAS BOAS, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRUNO ROCHA DOS SANTOS, CAROLINNE ROQUE DE FREITAS, CINTIA DE MIRANDA GONCALVES, CLAUDIO AMARO MAGALHAES CASSAL, FRANCIELLE FERNANDA DA CRUZ MELINK SANADA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JESSICA CAROLINE VIEIRA, JOSIANE GADONSKI SILVA, JULIANE CRISTINA CAETANO DA CRUZ, LETICIA CORREA TREVIZAN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUTHIANA RODRIGUES MACHADO, MARIELLY RODRIGUES MANDIRA, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARIO CEZAR CAMPARIM, MIRIAM MOREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUEILA KATIANE MARTINS BATISTA COSTA, SARA WAENGA CARDIM, SONIA REGINA RIBEIRO, TAMARA PORTO DE OLIVEIRA, THAIS GARCIA LIRA, TIENE GUIMARAES, VANESSA FIGUEIROA BARBOSA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1079/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 30/2017 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1250/25 – COAP, peça 17) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

“a) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) Para que nos próximos certames, sigam a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 309/25 – 6PC, peça 20) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, os cargos/empregos de médico veterinário e psicólogo não atenderam ao percentual máximo de 20.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade). Ademais, é importante destacar que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 16, alegando em síntese que:

“O Município de Araucária atendeu a determinação dada pela Instrução nº 12601/2016 conforme Processo de Admissão nº 817443/16, quando ofereceu 50%

(cinquenta por cento) das vagas a candidatos PCD's. Respeitando a regra editalícia, quando disponibilizada a segunda vaga para o cargo de médico veterinário, procedeu-se a convocação e admissão de 01 (um) candidato aprovado na condição de PCD. É importante mencionar, mesmo não sendo objeto de análise no momento, que no ano de 2019 o Município de Araucária recebeu nova determinação dessa E. Corte de Contas quando da publicação do Edital de Processo Seletivo nº 185/2019, nos termos da Instrução nº 4306/2019 pertinente ao Processo nº 672071/19. Neste sentido, o Município de Araucária passou a oferecer a quinta vaga para candidato PCD em todos os certames realizados a partir do ano de 2019. É importante lembrar que o Município de Araucária tem regramento próprio que define o percentual de vagas a serem reservadas a candidatos PCD's o que inclusive define, a partir de determinado número de vagas, quando serão convocados os candidatos subsequentes aprovados como cotistas PCD's.

A partir de janeiro de 2021 o percentual aumentou para 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas conforme Art. 1º da Lei Municipal nº 2.070/2009. Entre a publicação da homologação do concurso até o final do ano de 2020, foram disponibilizadas 27 (vinte e sete) vagas e, posteriormente, a partir do ano de 2021 foram ofertadas mais 49 (quarenta e nove) vagas sendo 38 (trinta e oito) destinadas à classificação geral, 10 (dez) a candidatos NP e 01 (uma) a candidato portador de deficiência. Logo, considerando todo o contexto já exposto, salvo melhor juízo, verifica-se que foram atendidos os percentuais para o oferecimento de vagas reservadas para candidatos cotistas conforme legislação vigente".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento no que diz respeito ao cargo de médico veterinário, visto que nenhum prejuízo foi demonstrado aos candidatos, entretanto, é de suma importância e necessário que se proceda a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, nos termos da já mencionada legislação federal e estadual, bem como a jurisprudência do STF.

No que se refere ao cargo de psicólogo, o jurisdicionado esclareceu que, no decorrer do certame, a partir de janeiro de 2021, passou a convocar 20% do total das vagas para candidatos afrodescendentes, conforme Lei nº 3631/2020. Todavia, no momento da publicação do edital de abertura do certame, a Lei Municipal nº 2070/2009 previa a reserva de 10% das vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 2070/2009. Portanto, em que pese o alegado pelo jurisdicionado, em respeito ao princípio da veiculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, entende-se não ser possível a mudança do percentual de reserva de vagas no decorrer do certame. Desta forma, considerando que o certame em questão já expirou e dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável também relevar o apontamento no que diz respeito ao cargo de psicólogo, visto que nenhum prejuízo foi demonstrado aos candidatos, entretanto, é de suma importância e necessário que se proceda a revisão dos procedimentos para que nos próximos certames, a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes siga a legislação atualizada.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 30/2017, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Expedir recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no

art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-146889/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLI TLUSCIG, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, MUNICÍPIO DE TURVO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1080/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Turvo, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 23/02/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2035/25 – peça 100) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

"(...) emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme item III, subitem 1.2 da Instrução nº 6342/2024, peça nº 49)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 199/25 – 7PC, peça 103) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Turvo, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já citado. Contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou, respectivamente, os prazos de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de ineligibilidade de licitação, e de cinco dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo seletivo, conforme determina a IN nº 142/2018.

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou resposta por meio da peça 46, alegando em síntese que:

"(...) a Diretora do Departamento de Recurso Humanos, Sra. Cleia de Fátima Moteka Batista, havia recentemente se licenciado por ocasião de gozo de licença maternidade, tivemos dificuldade na condução de algumas atividades. Naturalmente o Município no cumprimento de suas obrigações se organizou para absorver os compromissos afeitos ao setor, porém por falhas humanas, e de inexperiências, alguns detalhes "passaram" e a ausência da alimentação do sistema SIAP foi uma delas, o que é claro, o Município entende que houve, mas que não deve se repetir, contudo pleiteia pela sua absolvição de qualquer sanção sobre o fato, comprometendo-se a diligenciar-se permanentemente em todas as suas obrigações." Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Turvo, referente ao Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Turvo, referente ao Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

II - recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-147800/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEAMA

INTERESSADO:-ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, DIOGENES VINICIUS CORREA BRAZ, EDSON DA LUZ MATOS, GABRIEL EFFTING, GISELE CRISTINA JASKULSKI, LUCIANA BONATTO, MUNICÍPIO DE IBEAMA, RENATA MARIA BROETTO, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, THAIS JAGAS DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WELBER LUIZ GONZAGA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1081/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1623/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 327/25 – 1PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado. Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“(…) esclarecemos que é tentado contato com os candidatos pelos meios cadastrados no ato de inscrição do concurso, seja telefone, aplicativo de mensagem whatsapp ou e-mail os quais pelo lapso temporal entre resultado e a convocação podem não ser os mesmos. Também devido ao tempo decorrido entre as convocações e a presente data não há forma de comprovação das tentativas”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-67709/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1083/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal de Mariópolis – Exercício de 2024 – Contas regulares.

Relatório

Versa o expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Basso como Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 911/25 – Peça 6) opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 307/25 – 1PC – Peça 7) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

Fundamentação

Considerando os documentos acostados nos autos, estão ausentes achados quanto à execução orçamentária/financeira, à gestão do Poder, à observância aos prazos regimentais e quanto aos aspectos patrimoniais, fiscais e de controle interno.

Relevante pontuar que as prestações de contas da Câmara Municipal de Mariópolis dos exercícios de 2018 a 2023 foram, também, julgadas regulares, o que demonstra a responsabilidade gerencial e o devido cumprimento às normas legais, resultando no equilíbrio financeiro, patrimonial, orçamentário e contábil do órgão.

Portanto, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, voto:

Pela regularidade das contas do Sr. Ademir Basso como Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, inciso I, da LC/PR 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ademir Basso como Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, inciso I, da LC/PR 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-152092/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1084/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal de Mamboré – Exercício de 2024 – Contas regulares.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio da Silva Ferreira como Presidente da Câmara Municipal de Mamboré no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 896/25 – Peça 6) opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 305/25 – 1PC – Peça 7) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados nos autos, estão ausentes achados quanto à execução orçamentária/financeira, à gestão do Poder, à observância aos prazos regimentais e quanto aos aspectos patrimoniais, fiscais e de controle interno. Relevante pontuar que as prestações de contas da Câmara Municipal de Mamboré dos exercícios de 2016 a 2023 foram, também, julgadas regulares, o que demonstra a responsabilidade gerencial e o devido cumprimento às normas legais, resultando no equilíbrio financeiro, patrimonial, orçamentário e contábil do órgão. Portanto, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Sr. Fábio da Silva Ferreira como Presidente da Câmara Municipal de Mamboré, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, inciso I, da LC/PR 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Fábio da Silva Ferreira como Presidente da Câmara Municipal de Mamboré, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, inciso I, da LC/PR 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-170708/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-JOSE BARROS FREIRE, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1085/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Janiópolis – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Barros Freire, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 151.462.359-53.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1078/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 293/25-5PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Janiópolis foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Janiópolis referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Barros Freire, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. José Barros Freire, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-171747/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ADILSON DOS SANTOS, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1086/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Andirá – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adilson dos Santos, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 795.630.669-87.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 929/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 298/25-3PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Andirá foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adilson dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adilson dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-179578/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-BRUNO NEVES DA SILVA, ROSANGELA MARIA GALERA

TUROZI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1087/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Lupionópolis – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Galera Turózi, Presidente da entidade, inscrita no CPF sob nº 819.113.519-15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 959/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 361/25-2PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis,

relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Galera Turozi, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Galera Turozi, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-181890/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, LUCIANO AUGUSTO

MOLINA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1088/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira como Presidente da Câmara de Apucarana no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1012/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 379/25-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regulares as contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira como Presidente da Câmara de Apucarana, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira como Presidente da Câmara de Apucarana, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-182960/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1089/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Francisco Alves – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jesse Antunes dos Santos, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 061.382.709-08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1016/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 299/25-5PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Alves foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de

modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2024.

Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jesse Antunes dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Jesse Antunes dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-569017/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1093/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Ato de Inativação referente à aposentadoria concedida a Regina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora, no Município de Rolândia – Decreto 25/2020 – publicação 03/07/2020.

Ofertado contraditório, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA juntou aos autos a manifestação de peças 50, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Por meio da Instrução nº 1087/25 (peça 51), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou, que nos termos do Prejulgado nº 28, a data de ingresso da interessada no serviço público, em 01/08/2010, é incompatível com a regra de aposentadoria por ela escolhida (Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério). O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 274/25-1PC (peça 52), pela ausência de modificação no panorama fático-jurídico e constatadas irregularidades não sanadas no curso da instrução, posiciona-se reiterando a manifestação pela negativa de registro do ato em tela, em conformidade com a COAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial.

Mediante o Decreto nº 25/2020 (peça 51), o Município de Rolândia concedeu à Sra. REGINA RODRIGUES DA SILVA a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 27/03/2020, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 - Especial de Magistério.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a data em que a interessada ingressou no cargo efetivo estatutário municipal – 01/08/2010 - não se compatibiliza com a fórmula de cálculo da aposentadoria que foi levada a efeito (regra do Art. 6º da Emenda 41/2003). Dispõe tal artigo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

De acordo com a certidão de peça 6, em 16/12/1998, data limite para a regra de inativação escolhida, a servidora trabalhava para o Município de Rolândia, sob a égide do regime celetista.

Com efeito, para que fosse possível aplicar o regramento da EC nº 41/2003, o prazo limite para a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998. Porém, essa investidura ocorreu apenas em 01/08/2010. Ademais, consignou-se que no Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem, decidiu-se que:

“No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010”.

“Importante observar que em todos os casos em que este setor técnico apontou inconformidade frente ao Prejulgado n. 28 e ao Processo de Consulta n.º 450936/24, a Entidade de Origem insistiu na manutenção dos atos sabidamente irregulares, motivo pelo qual esta Unidade tem oportunizado a correção uma única vez”[1].

O conjunto documental acostado aos autos demonstra que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade, sem qualquer interrupção, do vínculo laboral com a Administração Pública.

O Prejulgado nº 28 assim estabeleceu a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...) Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Depreende-se, portanto, que, nos termos de referido Prejulgado à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 8º da EC nº 41/2003.

Em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumpra fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse sentido, ressalto a existência de vários precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe. Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA-PR, deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Regina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora, no Município de Rolândia.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu gestor, fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Regina Rodrigues da Silva do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa sob pena de sanção do Art. 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Regina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora, no Município de Rolândia;

II - em observância ao Prejulgado nº 11, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu gestor, fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Regina Rodrigues da Silva do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa sob pena de sanção do Art. 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/2005;

III - após o trânsito em julgado, realizar as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 3 da Instrução 1087/25 – COAP (peça 51).

2. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

PROCESSO Nº-775300/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, ANDRESSA DA SILVA, ELAINE PRADO DOS SANTOS, JOCEY DE FATIMA DA SILVA, LUIZ AMILTON FERREIRA, MARISANGELA MENDES DO PRADO SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATANAEL DE ALMEIDA MACHADO, REINALDO CARDOSO, ROSANA SANTOS SELMER, SILVANA APARECIDA FLORINDO, SILVANA RODRIGUES MARCONDES, TATIANE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA MACHADO TYSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1094/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público - Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 01/2022, publicado em 27/06/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 492/25 (peça nº 15), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de recomendação:

a) ao Município para que, em futuros certames, atente-se para garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 263/25 – 3PC (peça nº 18) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 492/25-COAP (peça 15).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. O Ministério Público de Contas, observou que a documentação acostada aos autos demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros, sem prejuízo à recomendação proposta pela unidade técnica.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com recomendação ao Município de Castro.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 01/2022, publicado em 27/06/2022, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO:

a) ao Município para que, em futuros certames, atente-se para garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do Edital nº 01/2022, publicado em 27/06/2022, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO:

a) ao Município para que, em futuros certames, atente-se para garantir meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-14961/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1095/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Paraná - Concurso Público, Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Dentista PSB - Programa Saúde Bucal, Enfermeiro(a) padrão Nível superior 40 horas e Operador de Máquinas B, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2022. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 988/25 (peça nº 14) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de recomendação ao Município para que, em futuros certames, atente-se para: a)- O ente apresentar o termo de desistência para os candidatos desistentes; b)- o ente comprove materialmente a prática de meios alternativos de convocação dos candidatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 310/25-6PC (peça nº 17) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução nº 988/25-COAP (peça 14)".

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pelas recomendações acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município de São Pedro do Paraná.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Dentista PSB - Programa Saúde Bucal, Enfermeiro(a) padrão Nível superior 40 horas e Operador de Máquinas B, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2022, porém com a expedição de RECOMENDAÇÕES para as futuras contratações:

a) O ente deverá apresentar o termo de desistência para os candidatos desistentes;

b) O ente deverá comprovar materialmente a prática de meios alternativos de convocação dos candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Dentista PSB - Programa Saúde Bucal, Enfermeiro(a) padrão Nível superior 40 horas e Operador de Máquinas B, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2022, porém com a expedição de RECOMENDAÇÕES para as futuras contratações:

a) O ente deverá apresentar o termo de desistência para os candidatos desistentes;

b) O ente deverá comprovar materialmente a prática de meios alternativos de convocação dos candidatos.

II - Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-118595/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-REVAIR JOSE RODRIGUES, SIDINEI JOSE GIUSTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1097/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. REVAIR JOSÉ RODRIGUES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 976/25 - CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 261/25 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 976/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. REVAIR JOSÉ RODRIGUES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. REVAIR JOSÉ RODRIGUES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-133934/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-AMILTON DIAS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1098/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Farol. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Farol, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.397.822/0001-58, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.995.375,21, dos quais foram realizados R\$ 1.626.608,58, restando saldo positivo da dotação orçamentária inicial de R\$ 368.766,63.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 879 /25-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
149267/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2320/2021	Regular
160345/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2065/2022	Regular
146273/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1572/2023	Regular
184810/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2177/2024	Regular

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." (destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 309/25 – 2PC (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Amilton Dias da Silva, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-165267/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1099/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mangueirinha. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DORINI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam

restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 907/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 289/25 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 907/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr. VANDERLEY DORINI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sr. VANDERLEY DORINI, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-834912/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1106/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Mario Jorge Brevesteky, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0006615-26.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 10.070, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.105, de 29/11/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/12/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora com o recálculo e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir no cálculo o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (dez/21) e condenou a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 637/25 - peça processual nº 012) opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 208/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de recalcule e retificação da renda mensal inicial, a fim de incluir o adicional por tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de salários de contribuição no cálculo do benefício, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-168157/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1107/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Celia Maria dos Santos Moreira, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.412/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 407/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREQ (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Celia Maria dos Santos Moreira (petição intermédia nº 558303/24 – peças processuais nº 011 e 012) solicitou prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 469/24 (peça processual nº 014), e após, não apresentou defesa conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 443/24 – peça processual nº 016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.523/24 – peça processual nº 018) em face da ausência de apresentação de defesa por parte da responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a inconsistência no

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável, Srª Celia Maria dos Santos Moreira, em face da irregularidade apontada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.112/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 694/24 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da responsável, para apresentar os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A atual representante da entidade, Srª Elizabete Vanzelli Mantuani (petição intermediária nº 850616/24 – peças processuais nº 022 e 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 61/25 – peça processual nº 024) manteve o entendimento pela irregularidade das contas tendo em vista permanecer a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a divergência de R\$ 4.992.709,47 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos) entre o valor da provisão matemática indicada na avaliação atuarial e o valor contabilizado na conta 2272 (provisões matemáticas previdenciárias).

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Celia Maria dos Santos Moreira.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 82/25 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.523/24 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, com divergência de R\$ 4.992.709,47 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos) entre o valor da provisão matemática indicada na avaliação atuarial e o valor contabilizado no balanço patrimonial na conta 2272 (provisões matemáticas previdenciárias).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/641 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20222 do Ministério da Previdência Social (inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue irregulares as contas da Srª Celia Maria dos Santos Moreira, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, à Srª Celia Maria dos Santos Moreira, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/641 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20222 do Ministério da Previdência Social; e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] à Srª Celia Maria dos Santos Moreira, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- 1) Julgar irregulares as contas da Srª Celia Maria dos Santos Moreira, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 2) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Celia Maria dos Santos Moreira, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social; e
- 3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Celia Maria dos Santos Moreira, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.riede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfiando a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos

indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº:-189723/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDILSON DE MORAES, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1108/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Conversão de reserva remunerada em reforma por invalidez. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Arthur de Oliveira de Moraes e Edilson de Moraes, em razão da promoção da segurada Debora Cristina Santos de Oliveira para a graduação de cabo, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.609, de 29/02/2024 (fl. 003 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 25/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 237/24 – peça processual nº 013) registrou que o processo nº 174102/23, referente à pensão revisada, encontra-se em trâmite neste Tribunal, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos presentes autos. É determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo nº 174102/23, nos termos do Despacho nº 135/24 (peça processual nº 014).

Após o julgamento do processo supracitado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 757/25 – peça processual nº 017) verificou que o posto imediatamente subsequente ao de soldado é o de cabo, bem como que a promoção da policial militar falecida foi concedida por meio da Portaria do Comando-Geral nº 664/23 (fl. 001 da peça processual nº 004) e que, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos, conclui que os requisitos para a promoção foram devidamente cumpridos. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 241/25 - peça processual nº 018), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-137980/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ROSEMARY DIAS DOS SANTOS, VALDIR DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1109/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a companheira e filha do servidor falecido Valdir de Moraes, em razão do seu reenquadramento, bem como para revisão da cota concedida a Rosemary Dias dos Santos, que passou a ser a única beneficiária em razão da filha do segurado ter completado 18 (dezoito) anos, conforme Portaria nº 007/2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá nº 2.289, de 28/02/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/03/2025, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1133/25 – peça processual nº 012) registrou que, em ação judicial interposta pelo sindicato dos servidores públicos municipais, foi determinado, ao Chefe do Poder Executivo, que regulamentasse avaliação de desempenho prevista em lei municipal para fins de concessão de progressão funcional, concedendo a progressão aos que preenchessem os requisitos previstos, com efeitos retroativos.

Explicou a COAP que, em cumprimento à decisão supracitada, o Município de Ibiporá realizou a avaliação funcional dos servidores ativos e inativos, gerando reflexos nas remunerações e nos proventos de aposentadoria e pensão. Ao final, ressaltando os termos da decisão judicial e decisões deste Tribunal em casos semelhantes, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 243/25 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-246992/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES (FALECIDA(A) EM 2017), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1110/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Edson Arantes Dalpiaz Froes e Sara Cristina Wandrowski Froes, decorrente da incorporação, nos proventos da segurada Ivania Patrícia Wandrowski Froes, do adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.408, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.194, de 02/04/2025 (fls. 001 a 003 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 17/04/2025, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

Também foi juntada aos autos a Portaria nº 10.409, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.194, de 02/04/2025 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 005), por meio da qual a cota inicialmente concedida à filha da servidora falecida foi redistribuída ao dependente remanescente em razão da pensionista retrocitada ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1817/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à extinta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Ressaltando que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos está sendo analisada em processo judicial, em tomada extraordinária de contas e em auditoria, a COAP registrou que a jurisprudência desta Corte é pela legalidade e registro dos atos enviados para registro sem a determinação de providência adicional e, pelo exposto, concluiu pela regularidade da revisão em apreço.

Quanto à Portaria nº 10.409, a COAP verificou que foram obedecidas as normas municipais quanto à extinção da beneficiária na qualidade de filha menor ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade. De outro lado, observou que a mera atualização de dependentes não necessita ser apreciada por este Tribunal de Contas por não se tratar da concessão de melhoria posterior, motivo pelo qual ressaltou que o ato sob análise seria apenas a Portaria nº 10.408.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 333/25 – peça processual nº 013), alerta que o registro de ato consórcio calculado sem a observância da contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está evadido de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido. Tendo em vista, entretanto, que está a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a jurisprudência desta Corte e o andamento de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente ressalto que, conforme observado pela unidade técnica, está em análise a Portaria nº 10.408, na medida em que o ato por meio do qual apenas foi redistribuída cota-parte extinta por atingimento da idade prevista em lei não necessita ser registrado neste Tribunal.

Portanto, a presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESO Nº:-309435/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1112/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, exercício 2023. Aparente inatividade. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Tiago Henrique Wandscheer.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o "conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais", apontando que não foi possível identificar as informações quanto ao atingimento dos objetivos relacionados aos negócios sociais e os principais fatos administrativos ocorridos no exercício, bem como não há uma apresentação/avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo. Adicionalmente, a CGM destacou os seguintes aspectos envolvendo o jurisdicionado:

Os Relatórios da Administração da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF encaminhados ao TCE/PR nos últimos 5 exercícios apresentaram as seguintes expressões:

- Relatório da Administração 2018 (autos 291108/19, peça nº 12): " Durante o exercício do ano de dois mil e dezoito (2018), a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF, não desenvolveu nem realizou nenhuma atividade, não tendo, portanto, nenhum fato relevante a relatar.;"

- Relatório da Administração 2019 (autos 272847/20, peça nº 4): "houve uma reestruturação da Companhia";

- Relatório da Administração 2020 (autos 150290/21, peça nº 4): "Organização

Administrativa da Companhia";

- Relatório da Administração 2021 (autos 291911/22, peça nº 10): "A Companhia não teve muitos valores movimentados, e foi um ano de reorganização administrativa [...]";
- Relatório da Administração 2022 (autos 287098/23, peça nº 10): "A Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande não movimentou valores expressivos em 2022 [...]";
- Relatório da Administração 2023 (autos 309435/24, peça nº 4): "A Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande não movimentou valores expressivos em 2023, e foi um ano de organização administrativa [...]".

Em resumo, identifiquei a Unidade Técnica que, ao menos desde os últimos 5 (cinco) anos, não foi listado nos Relatórios da Administração da Companhia atividades operacionais significativas que demonstrassem de fato que ela se encontra realmente em atividade. Analisando o Balanço Patrimonial, se apurou que o total do Ativo em 31/12/2023 alcançou R\$ 13.198.668,74 (treze milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), dos quais o montante de longo mais expressivo se encontra contabilizado na rubrica "Demais Investimentos Permanentes", do Ativo Não Circulante, que registrou saldo de R\$ 13.186.136,04 (treze milhões, cento e oitenta e seis mil, centos e trinta e seis reais e quatro centavos). Cabe enfatizar que a rubrica "Demais Investimentos Permanentes" apresenta exatamente o mesmo saldo desde ao menos 31/12/2013, há mais de uma década. Se for desconsiderado o montante contabilizado nesta classificação contábil, o Ativo Total da Companhia seria reduzido para apenas R\$ 12.532,70 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos) em 31/12/2023. O segundo valor mais expressivo registrado no Balanço de Encerramento do exercício em exame se encontra contabilizado na rubrica "Bens Móveis", que alcançou saldo de R\$ 12.521,12 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos). Este saldo também não sofreu qualquer alteração comparativamente a 31/12/2022, o que pode levar ao entendimento de que a depreciação não foi devidamente efetuada. Por fim, a última conta que apresentou saldo foi o Caixa, que ao final do exercício registrou um pequeno saldo de R\$ 11,58 (onze reais e cinquenta e oito centavos) (sic) (Instrução 2518/24 – CGM, peça 20).

Diante de tais apontamentos, a unidade técnica requereu os seguintes documentos:

- Estatuto atualizado da CODEF;
- O atual endereço da Companhia, sendo necessário detalhar se atualmente possui sede própria, estrutura física independente, ou se sua estrutura administrativa se encontra localizada dentro da Prefeitura ou juntamente com uma Secretaria Municipal, sendo necessário apresentar documentação probatória do endereço atual;
- A relação de integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, com o ato legal de nomeação, especificando se os membros recebem remuneração pelo desempenho da função;
- A relação de servidores/empregados que trabalham na entidade, com a função individual desempenhada por eles, sendo necessário especificar se trabalham em período integral ou não, bem como a sua data de ingresso na empresa;
- Esclarecer ao TCE/PR, em detalhes, no que consiste a reorganização administrativa pelo qual passa a CODEF ao menos desde 2019;
- Descritivo pormenorizado de todas as atividades operacionais (atividades-fim, com base em seu Estatuto Social) realizadas pela Companhia no exercício financeiro de 2023, com documentação probatória. As atividades meramente administrativas, como por exemplo, relacionadas a apenas regularizar pendências de montantes registrados no Balanço Patrimonial, atreladas a exercícios anteriores, necessitam ser listadas em documento separado;
- Esclarecer, de forma detalhada ao Tribunal de Contas, a ação realizada em 2023, especificada no Relatório da Administração (peça nº 4) como "focando em ações que pudessem recuperar imóveis que deveriam ser devolvidos e na cessão definitiva em alguns outros casos que havia o direito adquirido".

Quanto ao controle interno, a unidade técnica apontou que o "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais", observando que, com exceção ao caixa, as demais contas do ativo constante do balanço patrimonial não sofreram qualquer alteração comparativamente a 31/12/2022. Requereu a composição detalhada dos valores listados no grupo dos investimentos (R\$13.186.136,04), pormenorizando todos os investimentos efetuados e os motivos para o grupo permanecer com o mesmo saldo há mais de dez anos.

A CGM também apontou que consta do imobilizado um saldo líquido de R\$ 12.521,12 de bens móveis, o mesmo montante apresentado no balanço patrimonial do exercício anterior, sem modificação na depreciação acumulada. Consultada a PCA 2022 (autos nº 287098/23) da CODEF, a unidade técnica observou que tal constatação não é nova (vide peça nº 16 do referido processo).

Na ocasião, a CGM havia solicitado que a entidade informasse "os motivos pelos quais não houve aumento de depreciação acumulada no Grupo do Ativo Imobilizado no ano de 2022, comparativamente a 2021". Apesar das considerações da CGM em oportunidade pretérita e da aposição de ressalva na prestação de contas de 2022, o balanço patrimonial de 2023 não apresentou novas depreciações.

No que se refere à demonstração do resultado do exercício (peça nº 7), a CGM apontou que, apesar de o relatório da administração informar (novamente) que foi um ano de organização administrativa e que não movimentou valores expressivos, foram gastos valores consideráveis com propaganda e publicidade (R\$289.020,00), com serviços tomados de terceiros (R\$ 105.637,75) e com serviços técnicos de parametrização orçamentária financeira (R\$ 90.600,00), motivo pelo qual requereu cópias de todas as notas fiscais que compõem o dispêndio e o material confeccionado, o descritivo do que gerou os gastos com os serviços tomados de terceiros e os serviços técnicos de parametrização orçamentária financeira, acompanhados da devida documentação probatória.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de duas multas previstas no art. 87, IV, "g", da LOTC (Instrução nº 2518/24 – CGM, peça 20).

Oportunizado o contraditório (peças 27/32), o jurisdicionado informou o atual endereço da companhia, aduzindo que está utilizando a mesma estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e que recebe apoio dos servidores municipais para tarefas básicas como recepção, telefonia e congêneres. Apresentou a relação de integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal e afirmou que nenhum membro dos conselhos recebe salário ou gratificação pelos trabalhos junto à CODEF. Acrescentou que não existem servidores/empregados na CODEF.

Aduziu que em 2019 foi iniciado um trabalho para recuperação de imóveis que haviam sido doados com encargos e não tinham sido utilizados de forma adequada pelos receptores.

Informou que a reestruturação iniciada em 2019, cujo foco principal foi a regularização de terrenos industriais e a busca de novas indústrias para se instalarem em Fazenda Rio Grande, consistiu em incluir defensor em processo judicial para recuperação de dois imóveis avaliados em R\$ R\$ 6.100.000,00, ação que foi vencida pela CODEF.

Comunicou que tramita ação civil pública do ano de 2000 (autos 0000306-34.2000.8.16.0038) discutindo a desapropriação dos terrenos para implantação do Distrito Industrial, cujos Diretores da época já faleceram ou estão sem condições de defenderem-se, incumbindo ao atual presidente tais defesas.

Dentre as ações desenvolvidas para reestruturação, ressaltou que a cobrança judicial de multa a ex-diretores gerou como pagamento um terreno de 250 m2 no centro de Fazenda Rio Grande, o qual será utilizado para construção da sede da Companhia, com recursos advindos da alienação dos terrenos recebidos judicialmente.

Noticiou, também, que a companhia tem participação em projetos de engenharia da empresa LG em Fazenda Rio Grande e em projetos de melhorias estruturais para recebimento e escoamento de produtos para as indústrias locais. Apresentou uma lista de três imóveis de propriedade da Companhia.

Quanto ao saldo apresentado no grupo dos investimentos do ativo não circulante (R\$13.186.136,04), informou que na fundação da Companhia, em 1997, havia a previsão de que o Município de Fazenda Rio Grande deveria fazer uma integralização de R\$ 12.000.000,00, o que não ocorreu. Por tal motivo, permanece o mesmo saldo no balanço por vários anos.

Em relação ao imobilizado, cujo saldo coincidiu com o apresentado no balanço patrimonial do exercício anterior, asseverou que tal valor corresponde a aquisições realizadas de móveis para a companhia em 2019 e a móveis existentes nesse período que eram de anos anteriores.

Argumentou que como a Companhia não tem servidores próprios para realizar esse serviço, quem fará o estudo de depreciação e de patrimônio será o setor responsável da Prefeitura Municipal, no entanto, ressalva que há um cronograma que envolve os serviços realizados para a própria Prefeitura, os quais possuem alta demanda.

Acrescentou que alguns móveis antigos foram emprestados a outros setores da Administração, mesmo antes do ano de 2019, o que gera dificuldade para encontrá-los e patrimoniá-los, e comprometeu-se a realizar esse inventário até 31 de dezembro de 2024, com ou sem o apoio de servidores da Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

Com relação aos gastos com publicidade e propaganda, defendeu que a funcionária da empresa responsável pela contabilidade da companhia lançou de forma equivocada como "publicidade e propaganda" despesas correspondentes à organização do Evento Fazenda Motor Show, em alusão ao aniversário de Fazenda Rio Grande.

Quanto aos gastos com serviços tomados de terceiros e serviços técnicos de parametrização orçamentária financeira, argumentou que a Companhia não possui servidores, havendo a necessidade de terceirização de serviços, seja para apoio à Diretoria Executiva, seja para manutenção dos imóveis próprios, reforma de telhados, roçadas, cercas, conforme relatório anexo aos autos.

Quanto aos serviços técnicos de parametrização orçamentária financeira, alegou que os pagamentos realizados foram para serviços técnicos de apoio técnico administrativo para atuar junto ao Conselho de Administração em suas funções decisórias, em atendimento às normas da Lei 13.303/21.

Reafirmou que a CODEF não possui quadro técnico próprio e que os conselheiros são servidores municipais ou pessoas da sociedade, e que, portanto, é essencial a prestação de serviços técnicos em apoio aos Conselhos de Administração e Fiscal. Em análise conclusiva, a unidade técnica reiterou seu opinativo, em razão de subsistir o cenário de ausência total de funcionários, o que possibilita inferir sobre a inatividade da CODEF, infringindo materialmente a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR (que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade), ou, alternativamente, a terceirização indiscriminada das suas (poucas) atividades realizadas, sejam elas na área-meio ou até mesmo na área fim.

No entendimento da equipe técnica, não foi devidamente comprovado que a Companhia atingiu seus objetivos sociais no exercício de 2023, restando deficitário o desempenho das atribuições que lhe foram conferidas por meio do art. 5º do seu Estatuto. Concluiu pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da cominação de duas multas, tipificadas no art. 87, IV, g, do mesmo Diploma Legal (Instrução nº 5706/24 – CGM, peça 33).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM (Parecer nº 1196/24-5PC, peça 34).

Em nova oportunidade de manifestação, a Companhia peticionou nos autos (peças 35-36), sustentando que o envio de dados de forma correta e tempestiva ao TCE é demonstrativo de que a Companhia reorganizou sua área contábil e administrativa.

Quanto à terceirização, assumiu que precisou "nesses últimos anos terceirizar alguns serviços, mas foi para que pudesse organizar suas prestações de contas e iniciar a reestruturação administrativa" e que a assessoria jurídica não está sendo terceirizada, porém estão sendo realizados estudos para que em 2025 seja deflagrado concurso público para os cargos de advogado e contador, ou alternativamente, serem designados os profissionais pelo maior cotista, que é o Município de Fazenda Rio Grande.

Em relação às atividades, alegou que a Companhia tem realizado encontros com empresários continuamente. No entanto, informou que não possui assessoria de imprensa, o que prejudica a divulgação das reuniões. Aduziu que há previsão para este primeiro semestre da criação de site e redes sociais para divulgar as ações da Companhia.

Juntoo cópia de atas de assembleias relativas a: a) discussão sobre os terrenos recebidos via judicial e da situação de uma empresa local; b) ata recepcionando o terreno do Município para destinação a uma grande indústria a ser implantada em Fazenda Rio Grande-Pr- LG Electronics; c) ofício de encaminhamento do termo de cooperação para a Expo 2024; d) ata de aprovação de doação definitiva de um terreno entregue há mais de 20 anos pela Companhia para uma empresa e ainda não recepcionado pelo empresário; e) protocolos da CODEF – processos tramitados pela Companhia; f) eventos divulgados com a participação da CODEF (prints de Instagram e panfletos).

Informou que a Companhia tem promovido reuniões com o SEBRAE para buscar alternativas para apoio a micro e pequenos empresários de Fazenda Rio Grande. Defendeu que o artigo 5º, do Estatuto da CODEF está sendo cumprido e executado, "pois além de reuniões decisórias e participação em inúmeros eventos, a equipe de Conselheiros e Diretores recebe empresários interessados em levar o seu

empreendimento comercial ou industrial para Fazenda Rio Grande", de modo a fomentar a economia local.

Relatou que a CODEF possui três imóveis recuperados judicialmente, o que decorreu do efetivo trabalho da companhia nos últimos 4 anos.

Justificou que constam vários imóveis registrados em nome da companhia, mas que não fazem parte do seu patrimônio justamente por terem sido repassados a empresas que não finalizaram os processos de doação definitiva, mas estão em uso e posse desde o período da cessão. Informou que tais imóveis estão sendo inventariados. Em relação ao ativo não circulante, ponderou que os valores estão desatualizados e que se repetem justamente pela necessidade de inventariar os imóveis que integralizam o valor como investimentos, o que está previsto para 2025.

Em ulterior análise, a unidade técnica repisou seu opinativo, em razão de subsistir os mesmos fatos que ensejaram a manifestação anterior pela irregularidade das contas, conforme estatui o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da cominação de duas multas, tipificadas no art. 87, IV, g, do mesmo Diploma Legal (Instrução nº 713/25 – CGM, peça 39).

O Ministério Público de Contas perfilhou do mesmo entendimento da CGM (Parecer nº 188/25-5PC, peça 40).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o conjunto probatório dos autos, é possível concluir que a entidade se encontra praticamente inativa, o que facilmente se verifica pelas demonstrações contábeis dos últimos exercícios, e é corroborado pela inexistência de servidores e de estrutura operacional própria.

Ao que tudo indica, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Fazenda Rio Grande abarcou as operações e atribuições da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, o que, em tese, deveria conduzir à extinção da entidade.

Ademais, as demonstrações contábeis ao longo dos últimos cinco anos não correspondem com a realidade, ferindo o princípio da oportunidade, que determina o indispensável registro patrimonial de forma tempestiva e íntegra.

Depreende-se da instrução probatória que a companhia não tem certeza nem sobre quais bens é proprietária (vide ações judiciais sobre imóveis, doações não formalizadas a empresas, etc.) e mesmo com sua atividade reduzida, permanece gerando despesas.

Todavia, é necessário reconhecer que a quase inatividade da companhia não justifica a irregularidade das contas, em especial porque o seu dirigente máximo, que tem as contas ora julgadas, não poderia optar por extinguir a entidade, decisão de caráter político e que cabe aos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

A irregularidade que poderia ser atribuída ao gestor seria a manifesta inadequação dos demonstrativos contábeis, que não refletem adequadamente a posição patrimonial da entidade, como demonstrado nos autos.

Entretanto, trata-se de irregularidade que se arrasta há alguns anos, já foi observada em outras oportunidades e foi objeto de ressalvas, e que não causou dano ao erário ou outros prejuízos à administração ou ao desempenho da companhia.

A terceirização supostamente indevida, outra irregularidade apontada pela unidade técnica, naturalmente decorre da falta de estrutura de pessoal da companhia, e pode ser relevada, considerando que a contratação de pessoal permanente para uma entidade praticamente inativa provavelmente representaria um custo ainda maior aos cofres públicos.

Assim, proponho que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Diante da quase inatividade da companhia e das inadequações das demonstrações contábeis, julgo pertinente determinar ao Município de Fazenda Rio Grande e à Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande que, alternativamente, adotem as medidas necessárias para a extinção da entidade, nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR (que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade) ou realizem um detalhado levantamento patrimonial da entidade, incluindo todos os bens e obrigações, e que corrijam as demonstrações contábeis, para que reflitam adequadamente a posição patrimonial da entidade e o resultado de suas operações, até o final do prazo apresentação da prestação de contas do exercício de 2025.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho:

a) Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Tiago Henrique Wandscheer, em razão da manifesta inadequação das demonstrações contábeis da entidade;

b) determinar ao Município de Fazenda Rio Grande e à Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande que, alternativamente, adotem as medidas necessárias para a extinção da entidade, nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR (que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade) ou realizem um detalhado levantamento patrimonial da entidade, incluindo todos os bens e obrigações, e que corrijam as demonstrações contábeis, para que reflitam adequadamente a posição patrimonial da entidade e o resultado de suas operações, até o final do prazo apresentação da prestação de contas do exercício de 2025;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos sucessivamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Tiago Henrique Wandscheer, em razão da manifesta inadequação das demonstrações contábeis da entidade;

b) determinar ao Município de Fazenda Rio Grande e à Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande que, alternativamente, adotem as medidas necessárias para a extinção da entidade, nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR (que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade) ou realizem um detalhado levantamento patrimonial da entidade, incluindo todos os bens e obrigações, e que corrijam as demonstrações contábeis, para que reflitam adequadamente a posição patrimonial da entidade e o resultado de suas operações, até o final do prazo apresentação da prestação de contas do exercício de 2025;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos sucessivamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 252453/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., CAMILA KRAVICZ CORCHAK, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 631/25 – GCFAMG

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, em face de supostas irregularidades derivadas do ato administrativo da Secretária Municipal de Saúde do município de Campo Mourão, a sra. Camila Kravicz Corchak e da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde desse município, consistente em expedir edital de chamamento público de nº 02/2025.

O objeto desse chamamento público é a realização de credenciamento de unidades prestadoras de serviços médicos voltados ao Sistema Único de Saúde – SUS na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica Theodoro – UPA 24 horas, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, conforme anexo I do Termo de Referência do respectivo edital[1].

Alega a empresa Representante que o edital de chamamento público em questão afronta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o decreto municipal nº 10.672, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta, em âmbito municipal, a Nova Lei de Licitações. Isso porque o edital estabeleceu, nos seus itens 1.2 e 1.4, exigência que limita prazo e horário para a apresentação da documentação de habilitação, o que é contrário às disposições das normas acima citadas, as quais estabelecem, respectivamente, que se deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados no edital e que o edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

Consta dos referidos itens de edital as seguintes regras:

1.2. O prazo da primeira fase de abertura de Processo Administrativo para PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será de 7 dias, à ser realizado no período compreendido das 08:00h do dia 03 de Abril de 2025 ao dia 10 de Abril de 2025, os interessados deverão protocolar eletronicamente os documentos de Habilitação no site do município (conforme item 5 deste Edital), conforme o presente edital, referidos no objeto deste instrumento, nos termos e condições a seguir:

(...)

1.4. Somente serão aceitos os protocolos eletrônicos abertos a partir da data e horário estipulado conforme pré-estabelecido no item 1.2. deste edital, os processos abertos antes da data e horário previsto no item 1.2. serão desclassificados automaticamente do certame. Esse critério se faz necessário uma vez que a ordem de credenciamento será pela ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico.

(...)[2]

Também afirmou que as disposições editalícias contrariam a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, no Processo nº 162632/25, em medida cautelar, posicionou-se no sentido de que o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tónica da exclusão verificada em outras modalidades licitatórias, nas quais se escolhe um único licitante para realizar o objeto a ser contratado, após exclusão dos demais. Ainda, observou que, no entender da decisão cautelar, a previsão de limites temporais em editais descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a ofender a legislação aplicável, justamente por se tratar o credenciamento de um processo de pré-qualificação permanentemente aberto a todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos previstos no edital.

Em razão da restrição editalícia apontada, informa a Representante que, embora tenha apresentado protocolo eletrônico com toda a documentação exigida no chamamento, tendo-o feito na data inicial indicada pelo edital nº 02/2025 (em 03 de abril de 2025), foi declarada desclassificada desse chamamento, pois, conforme ficou registrado no sistema municipal que captou esses dados, teria apresentado a

documentação de habilitação ao credenciamento em horário anterior ao horário inicial exigido no edital, especificamente no seu item 1.2.

Por ter ficado registrado no sistema de captação de dados do chamamento que a Representante apresentou seu protocolo eletrônico 1 (um) segundo antes das 8 horas do dia 03 de abril de 2025 (ou seja, às 7 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025), a Representante foi declarada desclassificada pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, em ata de reunião extraordinária realizada pela Comissão[3]. Foi apresentado recurso administrativo pela Representante, nos mesmos termos da inicial dessa Representação, em face da decisão da Comissão Especial[4]. Não obstante, a desclassificação automática da representante foi mantida, com as mesmas fundamentações[5]. Em documentação juntada em peça 10, consta o parecer da Diretoria Jurídica do município ratificando a decisão da Comissão Especial.

A Representante requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. Segundo a Representante, a plausibilidade do direito relativa a esse pedido estaria consubstanciada nos indícios das ilegalidades apontadas nos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde e o risco de dano consistiria em se dar continuidade a certame com vícios que contaminarão as futuras contratações a serem realizadas pela municipalidade, que acarretarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública municipal.

No mérito, requereu a confirmação da nulidade do chamamento público nº 02/2025, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos nas nulidades.

Com a inicial, apresentou documentos (peças 04 a 10).

Em Despacho nº 530/25 – GCFAMG[6], recebi a Representação e determinei a notificação do Representado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da gestora da pasta municipal, para que se manifestassem a respeito dessa Representação.

Em resposta[7], O Representado alegou que a desclassificação da Representante não foi desarrazoada, mas pautada nas regras do instrumento convocatório.

Argumentou que decisões tomadas pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do município tiveram por referencial as regras do edital do Chamamento Público nº 02/2025, em que se determinou data e horário para apresentação da documentação de habilitação.

Asseverou que as regras editalícias são de observância obrigatória e que tais regras não foram questionadas administrativamente pela Representante no tempo oportuno. Também argumentou que a Representante não conseguiu fazer prova do momento em que apresentou as documentações no sistema de captação dos documentos de habilitação. A Representante alega ter apresentado a sua documentação às 8 horas, zero minutos e quatro segundos do dia 03 de abril de 2025. No entanto, o sistema do Representado registrou que a Representante apresentou seus documentos às 07 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025, ou seja, em momento anterior ao estabelecido no edital do Chamamento Público nº 02/2025, em afronta ao seu item 1.2.

Destacou que a adoção dos critérios dos itens 1.2 e 1.4 desse edital teve por finalidade estabelecer uma ordem de credenciamento. A ordem de credenciamento eleita foi a ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico de cada participante.

Segundo o Representado, essas regras não limitaram o acesso ao Chamamento Público nº 02/2025, mas somente estabeleceram condições para apresentação da documentação de habilitação e para definição da ordem classificatória dos participantes. Tanto assim que declarou como habilitadas dezenove empresas para atenderem esse chamamento em publicação do órgão oficial municipal de 25 de abril de 2025.

Esclarece que o prazo de encerramento do credenciamento foi estabelecido conforme o item 1.2 do edital, porque a contratação desejada pelo Representado tem um período definido de doze meses. Portanto, não faz sentido manter a abertura do credenciamento para novas empresas interessadas.

Também argumenta que o Processo nº 162632/25 do TCE – PR não pode ser utilizado como paradigma para essa Representação, pois aquele processo trata de situação distinta da apresentada nesses autos.

No que diz respeito ao pedido cautelar, afirma não haver plausibilidade do direito nem risco de demora que justifique sua concessão. Afirmo que a cautelar, se concedida, gerará dano reverso, pois os municípios do Representado ficarão desassistidos do serviço de plantões médicos na UPA, além de inviabilizar a contratualização entre Representado e participantes habilitados no Chamamento Público que respeitaram as regras editalícias.

Com essa manifestação, o Representado juntou documentos em peças 16 a 19, bem como apresentou a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde em peça 20.

A Secretaria Municipal de Saúde reiterou as manifestações da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde, acrescentando que o Chamamento Público nº 02/2025 segue todas as leis municipais, em especial a Lei Municipal nº 4208, de 2 de julho de 2021, que disciplina o credenciamento de organizações prestadoras de serviços de saúde no âmbito do Município de Campo Mourão, atualizada pela Lei 4.82, de 20 de dezembro de 2024, para adequar a Lei 4.208, de 2021 à Lei Federal 14.133, de 2021 e ao Decreto Federal nº 11.878, de 2024.

É o Relatório.

2. Análise

O pedido cautelar deve ser concedido, mas em termos.

Isso porque concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado em outras manifestações de minha autoria, exige a verificação concomitante da presença da verossimilhança do direito e do periculum in mora na concessão da medida cautelar controladora.

Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão. E, quanto a esse último requisito, especialmente quando as decisões desse Tribunal afetam a efetivação de direitos fundamentais, o perigo de dano reverso a ser gerado pela medida cautelar deve ser considerado.

O direito à saúde é direito fundamental de segunda geração, cuja tutela positiva da parte do Estado deve ser fomentada, conforme preceitaram os artigos 6º e 195 da Constituição Federal.

Postergar ou inviabilizar a conclusão e execução de contrato destinado a dar viabilidade ao direito à saúde afeta, necessariamente, grande número de indivíduos

que necessitam se beneficiar desse direito. Direito esse que poderá restar comprometido caso o Representado não conte com os serviços de que precisa para dar consecução ao atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica Theodoro – UPA 24 horas.

A substituição do Chamamento Público nº 02/2025 e seus efeitos, nesse momento, terá o potencial de trazer mais prejuízos à administração e à missão institucional do Representado que benefícios, dada a essencialidade dos serviços prestados em uma Unidade de Pronto Atendimento à população municipal.

Portanto, o dano reverso que adviria com a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante é fator que se sobrepõe na análise da verossimilhança apresentada pela Representante e verificada nesses autos, até o momento.

Mas a plausibilidade do direito está demonstrada pela Representante e corroborada pela legislação municipal indicada pela Secretaria Municipal de Saúde em peça 20, relativamente a ocorrência de restrição indevida ao caráter permanente e inclusivo que a Lei 14.133, de 2021, em seu artigo 79, parágrafo único, inciso I[8], exige para os editais de credenciamento.

O Representado desrespeitou tanto o artigo 79 da Lei 14.133, de 2021 quanto o artigo 17 – A da Lei Municipal 4.208, de 02 de julho de 2021[9], bem como o artigo 161, §3º, do Decreto Municipal nº 10.672, de 2º de dezembro de 2023[10] quando estabeleceu as restrições para inscrição constantes nos itens 1.2 e 1.4 do edital em análise, independentemente elas não terem sofrido questionamentos pelos partícipes em momento oportuno.

A documentação e normativas indicadas tanto pela Representante em peça 03 quanto pela Secretaria Municipal de Saúde do Representado em peça 20 e os precedentes desta Casa[11] evidenciam a natureza inclusiva do instituto do credenciamento e a necessidade, prevista em norma, de o credenciamento permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, durante a sua vigência.

E, segundo o item 1.1 desse Chamamento Público, o edital terá o período de vigência de 12 meses, contados a partir da data da abertura da primeira fase de habilitação, conforme disciplinado em seu item 1.2.

Assim, a medida cautelar deve ser concedida, mas com a moderação que o caso exige, conforme já tratado acima.

E isso porque o interesse público primário em jogo, a saúde dos municípios, é de inquestionável relevância e as soluções para o seu atendimento devem ocorrer do modo mais efetivo à população e ser provenientes de medidas eficientes e eficazes da gestão municipal.

Logo, a verossimilhança do Direito da Representante exige que o município conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital, a fim de que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas as demais exigências editalícias.

No mais, as alegações de irregularidades apresentadas pela Representante demandam apuração em sede processual regular. E isso porque a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados neste processo não se resolve em favor da Representante ou do Representado, mas sim do interesse público e, portanto, merecem a avaliação em sede de instrução, com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tais análises poderão ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados. Razão pela qual é imprescindível que, sob o manto do devido processo legal, passem a compor o polo passivo dessa demanda, além do Representado e da Secretaria Municipal de Saúde, os signatários da Ata Reunião Extraordinária, componentes da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria municipal de Saúde, juntada em peça 07, a saber:

- Marcus Andrey Bueno;
- Maria Lúcia Bianchini da Silva;
- Danielli Olinda Del Santoro;
- Denise Rezende Barzoti;
- Teresa Cristina Bocardi Villar;
- José Carlos Neitzke Pali.

Também será necessário citar o procurador jurídico signatário do Parecer constante em peça 10, a saber, o Sr. Robson Xavier Scarpin.

Por fim, será necessário que o Representado junte aos autos o inteiro teor do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

3. Determinações

Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, concedo medida cautelar em favor da Representante, a fim de que se determine ao Representado que conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital indicado em seu item 1.1, para que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas pela Representante as demais exigências editalícias.

Também, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação das seguintes pessoas:

- Prefeito Municipal João Douglas Fabrício, em seu nome em representação ao Município de Campo Mourão;
- Sra. Camila Kravics Corchak, Secretária Municipal de Saúde;
- Marcus Andrei Bueno (comissão especial de credenciamento);
- Maria Lucia Bianchini da Silva (comissão especial de credenciamento);
- Danielli Olinda Del Santoro (comissão especial de credenciamento);
- Denise Rezende Barzoti (comissão especial de credenciamento);
- Teresa Cristina Bocardi Villar (comissão especial de credenciamento);
- José Carlos Neitzke Pali (comissão especial de credenciamento);
- Robson Xavier Scarpin (procurador jurídico).

Por fim, determino que o Representado junte aos autos o inteiro teor do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

No mais, apresentadas as respostas tempestivamente ou omissos os jurisdicionados no dever de manifestação, dê-se ao feito o trâmite regimentalmente previsto.

GCFAMG, em 13 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

- 1. Ver peça 05, lauda 2.
- 2. Ver peça 05.
- 3. Ata disponível em peça nº 04.
- 4. Peça 06.
- 5. Peça 07.
- 6. Peça 12.
- 7. Peça 15.

8. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)

- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

9. Art. 17-A. O credenciamento permanecerá aberto durante a vigência do respectivo Edital.

10. Art. 161. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos. (grifei)

11. Por todos os precedentes, ver: Acórdão nº 3397/21 – STP do Processo nº 480504/19.

PROCESSO Nº - 239392/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADOR - DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
DESPACHO - 653/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa BRF Engenharia de Obras Ltda. por supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 10/2023, designada à contratação em três lotes de empresa prestadora de serviço de pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado e CBUQ. Alega-se que:

a) Houve a habilitação indevida da Construtora Serra da Prata em razão da apresentação de certidão de atestado técnico nº 5661/2015 cancelada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná ante a constatação de vício insanável após a conclusão do processo administrativo 334.839/2023;

b) A apresentação de atestado com conteúdo falso configuraria, por si só, prática de fraude à licitação e ensejaria declaração de inidoneidade da empresa fraudadora. Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da habilitação, adjudicação, homologação e execução contratual decorrentes da Concorrência Pública nº 10/2023, e, em sede de juízo de cognição exauriente, a anulação dos atos administrativos praticados com base em documento falso, a declaração de inidoneidade da empresa vencedora para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, além de outras providências legais cabíveis.

No Despacho nº 493/25 – GCFAMG (peça 20), achou-se pertinente a redistribuição ao Conselheiro Durval Amaral, considerando o disposto no art. 346, VIII, do RITCE/PR e o objeto do Processo nº 14402-9/24. Contudo, nos termos do Despacho nº 389/25 – GCDA (peça 22), foi noticiado o arquivamento do processo nº 14402-9/24, o que acabou por afastar a prevenção, com o retorno dos autos para este Relator.

No exame de admissibilidade desta representação por meio do Despacho 569/25-GCFAMG (Peça 24), determinei a oitiva da Municipalidade para a apresentação de manifestação prévia e de documentos e informações. Dispostas à peça nº 29, o Município apresentou argumentações no sentido de que:

Passados aproximadamente 12 (doze) meses da homologação do processo licitatório, no qual já se executou praticamente a integralidade de seu objeto, houve a declaração de falsidade do documento que gerou a habilitação da empresa Serra da Prata, fato que teria o poder de gerar a anulação de sua vitória no processo licitatório, da realização do contrato e, por consequência, de todos os serviços prestados.

Neste ponto, temos que evidenciar, que o Município não atuou em descompasso com a norma jurídica, tanto que a habilitação da empresa Serra da Prata ocorreu com amparo em decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0033896-76.2024.8.16.0000.

Nesta senda, caso tenha ocorrido alguma conduta irregular, seria de total e exclusiva responsabilidade da empresa contratada, a qual deveria arcar por seus atos, tanto no âmbito administrativo, quanto judicial, se for o caso.

Em todo caso, não seria permitida a responsabilização da empresa contratada, tão pouco a anulação dos contratos administrativos, sem ser assegurada a sua prévia manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que inclusive possuem respaldo no art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021. (...)

Diante do exposto, com base nas razões e fundamentações apresentadas, requeremos o não conhecimento da denúncia, com seu arquivamento imediato. Todavia, caso não seja este o entendimento da Corte de Contas, requeremos que a fundamentação apresentada seja acolhida, sendo declarada a improcedência deste processo, pois o Município tem observado a integralidade da norma jurídica vigente aplicável ao caso. Por fim, caso este Egrégio Tribunal se pronuncie de forma diversa, requeremos que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando a manifestação da empresa contratada antes do proferimento de decisão cautelar.

Análise

Passo ao exame do pedido cautelar, o qual, salvo máxima vênia, não deve prosperar, consoante passo a expor.

Por sua própria natureza, exige-se, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

O cerne da representação reside na possível fraude documental da Certidão de Acervo Técnico nº 5661/2015 apresentada pela Construtora Serra da Prata, vencedora da Concorrência nº 10/2023, durante a fase de habilitação técnica.

Em que pese exista efetivo indicio da verossimilhança do direito invocado diante da

negativa da suposta subcontratação relatada pela CAT nº 5661/2015 para a execução do objeto atestado – manifestação do DER-PR sobre o contrato nº 242/2013 (peça 17) – e do cancelamento da sobredita certidão pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (peça 13), há a necessidade de se analisar a urgência da medida frente aos fatos.

Ao compulsar os autos, constata-se que os contratos nº 395/2024 (tendo por objeto o lote nº 2) e nº 396/2024 (tendo por objeto o lote nº 3) firmados com a Construtora Serra da Prata já se encontram em curso desde 06/05/2024, com vigência até 06/05/2026. Compreende-se da medição nº 8 dos serviços licitados – apresentadas pelo Município às peças 30 a 32 – que a execução dos referidos contratos se encontra deveras avançada. Tal circunstância impõe redobrada cautela quanto à adoção de qualquer medida que venha a implicar descontinuidade de serviços.

Observa-se que a vistoria realizada em 13/05/2025 dispõe que o lote nº 2 (contrato nº 395/2024) detém o índice de execução total de 89,53% e o lote nº 3 de 78,70% (contrato nº 396/2024), conforme recortes abaixo:

TOTAL GLOBAL - LOTE 1	% PREVISTO	% EXECUTADO	SOMAS	2.477.746,72	2.767.493,40	289.746,68
OBSERVAÇÕES:			Valor Total do Contrato:			R\$2.767.493,40
			Medição Acumulada:			2.477.746,72
			Total Anterior:			1.286.990,15
			Valor Desta Medição:			R\$1.272.656,57

TOTAL GLOBAL - LOTE 1	% PREVISTO	% EXECUTADO	SOMAS	2.386.178,88	2.986.359,29	636.180,41
OBSERVAÇÕES:			Valor Total do Contrato:			R\$2.986.359,29
			Medição Acumulada:			2.386.178,88
			Total Anterior:			1.396.484,73
			Valor Desta Medição:			R\$953.694,15

Segundo o portal da transparência do Município[1], a execução financeira dos contratos nº 395/2024 e nº 396/2024 estava, em abril/2025, totalizando em 32,77% do valor empenhado – valor de R\$1.885.889,35 pagos frente ao total de R\$ 5.753.852,69 –, conforme imagem abaixo. Ressalta-se que está ainda em liquidação e posterior pagamento a parcela dos serviços objeto da medição nº 8.

C	Empenho	Data	Fornecedor	Histórico	Empenhado	Anulado	Liquidado	Retido	Pago	A Pagar
4897/2024	23/05/2024	82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	Pavimentação de ruas. Local do objeto: Jardim Cap...	2.100.110,53	0,00	872.900,00	63.558,45	809.341,55	1.227.110,53	>
5895/2024	24/07/2024	82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	Pavimentação de ruas. Local do objeto: Jardim Cap...	720.270,44	0,00	250.842,59	17.759,37	196.109,53	508.401,54	>
6894/2024	24/07/2024	82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	Pavimentação de ruas. Local do objeto: Jardim Cap...	687.482,87	0,00	275.354,87	20.047,30	255.307,87	382.127,80	>
4898/2024	23/05/2024	82.083.270/0001-78 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	Pavimentação de ruas. Local do objeto: Jardim Cap...	2.266.088,95	0,00	872.800,00	47.868,40	825.130,60	1.583.288,95	>

Deve-se atentar, portanto, ao chamado dano reverso, ou seja, o prejuízo concreto e imediato que poderá advir não à Administração contratante, mas à coletividade, destinatária final dos serviços públicos, caso haja suspensão abrupta da execução contratual. Olhando também para o viés da empresa contratada, é certo que a interrupção dos serviços em questão implicaria prejuízos operacionais, como a desmobilização e possível deterioração das instalações e equipamentos, e, principalmente, financeiros.

A Lei nº 14.133/2021 certamente ressalta, em seu artigo 147, a necessidade da análise do interesse público envolvido e dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Logo, não se vislumbra a urgência ou a gravidade suficientes para justificar a medida extrema de suspensão contratual. Por fim, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar para que não se imponha aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam desproporcionais, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do contrato;
- (ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Pontal do Paraná e da Construtora Serra da Prata, na forma eletrônica, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, caso haja interesse, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas pela empresa Representante.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1.

<https://portal.doparaná.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=618&tipo=Ato=1>

PROCESSO Nº - 166530/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
PROCURADOR - BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER
DESPACHO - 660/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Considerando que no Processo 393424/23 foi reconhecida prevenção do Conselheiro Durval Amaral, havendo o recurso de revista dele originário (Processo 60798/25) sido a mim distribuído, não dissinto da distribuição por prevenção ora verificada;

(ii) Entendo desnecessária a citação para contrarrazões do recurso de revista proposto pela Câmara de Paraná;

(iii) À Diretoria de Protocolo para citação da Câmara Municipal de Paranaguá e da Sra. Rosana Temporão Monteiro, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 272/25-STP.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal para a competente manifestação.

GCFAMG em 16 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 214659/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, PAULA DE PINHO OLIVEIRA
DESPACHO - 661/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando-se detidamente os autos, constata-se a existência de três Representações manejadas em desfavor do FUNDEPAR, todas elas relativas ao Pregão Eletrônico nº 147/2025, a saber:

- Autos nº 214659/25 (estes presentes autos), de iniciativa da proponente Amanda Gimenez Razente Eireli;
- Autos nº 215230/25 (já devidamente apensados a estes), cuja propositura coube à empresa Star Produtos e Comércio LTDA;
- Autos nº 132067/25 (ainda pendentes de apensamento, conquanto tal providência já tenha sido regularmente determinada), de autoria do Dr. Christian de Souza Gonzaga.

Ademais, verifica-se que a 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica desta Corte responsável pela fiscalização das atividades do FUNDEPAR, emitiu duas manifestações nas quais delineia indícios de possíveis irregularidades, consubstanciadas nas Instruções nº 25/25 (Peça 20 dos autos nº 132067/25) e nº 29/25 (Peça 52 dos presentes autos).

Tais manifestações, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser devidamente submetidas ao crivo dos órgãos técnicos competentes deste Tribunal, para o necessário exame técnico e jurídico.

Dessa forma, com o intuito de assegurar o pleno respeito ao devido processo legal, determino a renovação da intimação do FUNDEPAR, por meio eletrônico, a fim de que, querendo, apresente manifestação ou defesa em face de todas as peças e manifestações ora mencionadas.

GCFAMG em 16 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310445/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MARCIO LUIZ GONCALVES
PROCURADOR -
DESPACHO - 663/25 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de Representação formulada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2025, conduzido sob a égide da Inexigibilidade nº 05/2025, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de saúde, notadamente no âmbito das unidades do SAMU e dos prontos atendimentos localizados no Município de Guaqueçaba.

De acordo com a peça inaugural, embora o procedimento tenha sido formalmente inserido no Portal da Transparência do Município de Paranaguá em 02 de janeiro, àquela altura não teriam sido disponibilizados documentos essenciais à compreensão do certame, tais como edital, termo de referência ou anexos correspondentes. A publicação desses elementos teria ocorrido apenas a partir de maio, o que, a juízo do Representante, vulneraria o princípio da publicidade e comprometeria a isonomia entre os eventuais interessados, na medida em que obstaría o acesso equitativo à informação indispensável à formulação de propostas, em afronta ao disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda segundo a narrativa trazida na representação, os orçamentos utilizados como referência para a estimativa de custos do contrato, datados de 27 de janeiro de 2025 e supostamente disponibilizados na aba “Cotações” do referido Portal, não conteriam conteúdo acessível, tampouco detalhamento dos valores propostos. Ocorre que, posteriormente, o valor estimado originalmente em R\$ 9,3 milhões teria sido majorado para R\$ 11,5 milhões, sem que houvesse, contudo, publicação de novo estudo técnico, justificativa formal ou apresentação de documentos orçamentários atualizados, o que caracterizaria, em tese, violação ao §1º do art. 23 da mencionada lei, o qual exige a adoção de critérios objetivos e transparentes na formação de estimativas de preços.

A Representação também aponta possível comprometimento da governança do certame, notadamente em razão da centralização de funções operacionais, jurídicas e administrativas na figura da servidora Zaira Braga de Souza, designada concomitantemente para os cargos de Chefe do Departamento de Licitações e de Agente de Contratação, sem que houvesse a constituição de comissão de credenciamento. Tal acúmulo de atribuições configuraria afronta direta ao princípio da segregação de funções, comprometendo a imparcialidade do processo e a regularidade dos atos administrativos dele decorrentes.

A gravidade da situação, segundo se sustenta, agrava-se diante do histórico funcional da servidora, cujo nome constaria em boletins de ocorrência por supostas condutas incompatíveis com a função pública, incluindo relatos de coação a colegas de trabalho e a empresas contratadas, indícios de fraude documental, bem como eventuais práticas delituosas, tais como ameaça e coação no curso de procedimentos administrativos.

Ademais, sustenta-se a existência de vício temporal insanável, uma vez que a nomeação da servidora para os cargos de chefe e de agente de contratação teria ocorrido apenas em fevereiro e março de 2025, respectivamente, embora o processo tenha sido iniciado no mês de janeiro. Tal circunstância indicaria que atos preparatórios e decisões administrativas relevantes teriam sido praticados por agente sem competência legal constituída à época, o que poderia comprometer a validade

dos atos subsequentes.

Diante do exposto, requer-se, liminarmente, a suspensão cautelar do certame, a instauração de auditoria para apuração minuciosa dos fatos e, em sede de cognição exauriente, a declaração de nulidade dos atos eivados de ilegalidade, com a consequente responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Análise

Primeiramente, no que tange às alegações relativas ao histórico funcional da servidora Zaira Braga de Souza, notadamente a menção à existência de boletins de ocorrência por supostas condutas incompatíveis com a função pública, entende-se que tais apontamentos não comportam, neste momento, o recebimento para apuração no âmbito desta Representação.

Verifica-se que os fatos narrados não evidenciam relação direta e objetiva com o procedimento específico ora impugnado. Trata-se de alegações de natureza genérica e pretérita, cuja apuração, se cabível, compete às instâncias próprias, não sendo possível a este Tribunal de Contas, no presente caso, instruir apuração de conduta funcional desvinculada de indício concreto de impacto sobre a legalidade ou regularidade do certame em exame.

Desse modo, deixa-se de receber a parte da Representação que versa sobre o histórico funcional da servidora, por não apresentar nexos diretos com os fatos apurados nem lastro probatório mínimo capaz de justificar o seu processamento sob a ótica do controle externo.

Quanto aos demais itens, não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia do Consórcio antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pelo Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Solicita-se, especificamente, a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Qual foi o canal oficial de divulgação do certame? Houve retificações ou reabertura de prazos após a publicação integral dos documentos? Motivo da eventual defasagem temporal entre a publicação do aviso e a disponibilização dos documentos essenciais.

- Cópia integral dos documentos de pesquisa de preços utilizados para elaboração da estimativa inicial (R\$ 9,3 milhões); Propostas obtidas de fornecedores; Consultas públicas a bases oficiais (painel de preços, compras públicas, etc.); Mapeamento de custos ou composição analítica; Documentos justificando a majoração posterior para R\$ 11,5 milhões; Justificativas formais para a revisão do valor estimado;

- Motivo da não constituição de comissão de credenciamento, caso se confirme a inexistência; Procedimento adotado para escolha e nomeação da servidora como agente de contratação; Regimento interno ou normativo interno do consórcio que discipline a estrutura organizacional e a competência para nomeações em processos de contratação;

- Cronograma com os principais marcos do procedimento, discriminando quem praticou cada ato e sob qual designação formal e se houve delegação prévia de competência antes das nomeações oficiais;

- Status atual do certame; Análise do impacto de eventual suspensão imediata; Indicação de eventuais prejuízos à continuidade do serviço público (especialmente no âmbito do SAMU e prontos atendimentos) em caso de suspensão cautelar;

- Avaliação preliminar da assessoria jurídica interna do consórcio sobre os vícios apontados e os fundamentos de defesa institucional.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, dos Srs. Zaira Braga de Souza (Agente de Contratação) e Adriano Ramos (Presidente do CISLIPA), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo Representante (bem como ao requerido no item 2 do presente).

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 19 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 934890/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GEISBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, JOAO EDER AGUILAR, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO - 664/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão do Prefeito de Inajá gestão 2025/2028, Sr. João Eder Aguilari, no rol de Interessados e Intimação do Município de Inajá, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 6264/24-CGM (Peça 162).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 300210/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO - GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
PROCURADOR - IAGO CAMILO WILKOSS
DESPACHO - 668/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em face do Município de Ivaí, em razão de suposta irregularidade perpetrada na Concorrência Pública 01/2025[1].

A Representante sustenta ter apresentado a proposta mais vantajosa no certame, razão pela qual lhe foi franqueada a oportunidade para a apresentação dos documentos de habilitação. Ocorre que, em decorrência de falha operacional atribuída à imperícia do agente de contratação, o sistema eletrônico restou impossibilitado de receber a juntada dos referidos documentos, os quais foram, então, encaminhados por meio de correio eletrônico. Ainda assim, a empresa foi, ao final, declarada inabilitada.

Diante desse cenário, pleiteou-se, em caráter cautelar, a suspensão do certame e, ao final, em sede de cognição exauriente, a anulação do ato administrativo que culminou na inabilitação da Representante.

Em análise inaugural contida no Despacho 640/25-GCFAMG (Peça 09), determinei a prévia oitiva da Municipalidade, a qual se manifestou (Peças 12/22) por meio dos Srs. Keila Storer Bueno (Agente de Contratação) e Orli Antônio Camargo de Cristo (Prefeito), sustentando que:

Os procedimentos adotados na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, incluindo a convocação para apresentação de documentos de habilitação e a análise da documentação, seguiram rigorosamente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de imperícia da Agente de Contratação, baseada na suposta falha do sistema em permitir o upload de documentos, desconsidera a natureza da plataforma eletrônica, a capacidade de operacionalização do licitante e o escopo das atribuições do Agente.

A Agente não possui a capacidade técnica ou a prerrogativa de intervir diretamente no funcionamento interno da plataforma para solucionar problemas de upload. Sua atuação, ao ser comunicada sobre a dificuldade, limitou-se a orientar os licitantes, conforme se observa na interação com outra empresa (MATT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA) que enfrentou problema similar (Ata de Sessão, fl. 5).

[...]

[...] a fim de demonstrar a boa-fé da Administração Pública, e valendo-se do princípio da autotutela, da busca pela proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e dos precedentes do Tribunal de Contas da União, em especial, Acórdão nº 1211/2021 e 966/2022, os documentos presentes no e-mail foram disponibilizados na aba "arquivos" da Plataforma BLL e enviados ao setor técnico para análise, principalmente no que se refere a qualificação técnica, a qual foi considerada inabilitada, por não atendimento dos requisitos dispostos no item 18 do edital.

[...]

Tendo em vista a atuação de ofício do Município de Ivaí, que procedeu a análise dos documentos de habilitação da Requerente, em atendimento ao princípio da autotutela, consequentemente provendo a satisfação da demanda requerida pela empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente demanda.

2. Análise

Consoante se depreende dos elementos constantes dos autos, ao tomar ciência das dificuldades operacionais enfrentadas pela Representante por ocasião da juntada dos documentos de habilitação (dificuldades estas, registre-se, oriundas de questões afetas à operacionalização da plataforma eletrônica sob responsabilidade da própria licitante), a Administração, inspirada pelos princípios da autotutela, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, absteve-se de adotar postura excessivamente aderente à literalidade formal do regulamento do certame.

Norteada por inequívoca boa-fé administrativa, a Municipalidade acolheu os documentos encaminhados via correio eletrônico, promovendo o respectivo encaminhamento à área técnica competente, a fim de que fosse realizada a análise de mérito.

Todavia, não obstante a adoção de providência que, em justa medida, mitigou o rigor do formalismo procedimental, constata-se que a documentação apresentada não se revelou apta a comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Em decorrência, a inabilitação da empresa se deu por razões materiais, decorrentes do não atendimento às condições editalícias, afastando-se, de forma categórica, qualquer alegação de falha de natureza procedimental, formal ou sistêmica, tal como inicialmente aventado.

Cumprido assinalar, neste ponto, que o princípio do formalismo moderado, cuja consagração se verifica tanto na jurisprudência das Cortes pátrias quanto na doutrina especializada, admite a superação de exigências meramente formais, desde que não esteja presente a má-fé. Contudo, referida mitigação não tem o condão de suprir a ausência de requisitos materiais essenciais à habilitação, cuja verificação técnica, de forma motivada, ensejou a inabilitação da Representante.

Destarte, é forçoso reconhecer que a questão suscitada na Representação, consubstanciada na alegada falha sistêmica que teria obstado a apresentação tempestiva da documentação exigida, foi devidamente superada pela atuação célere, diligente e proativa da Administração, que, inclusive, conferiu à empresa todos os meios razoáveis para comprovar sua habilitação, ainda que por via atípica.

Verifica-se, assim, que o Ente procedeu à reavaliação da fase de habilitação, esgotando o exame do conteúdo material do pleito deduzido pela Representante, o que conduz à perda superveniente do objeto do expediente.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando Construção da UBS Tipo 1, conforme proposta nº 09311.4700001/24-001, Novo PAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

[...]

19.1. O custo estimado total da contratação é de R\$2.101.613,67 (dois milhões, cento e um mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de custos realizada.

PROCESSO Nº - 309862/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADOR -
DESPACHO - 670/25 – GCFAMG

Análise

Trata-se de Representação apresentada por vereadores[1] da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pelo Executivo Municipal, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wesley Mulati, e do Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (2021-2024 e 2025-2028).

Segundo os representantes, foram celebradas duas Atas de Registro de Preços em março de 2024: a Ata nº 04/2024 com a empresa CMH – Central de Medicamentos Hospitalares Ltda., no valor total de R\$ 1.836.629,12, e a Ata nº 11/2024 com a empresa Cirúrgica Itambé Ltda., no valor de R\$ 335.516,00. Desde então, foram realizadas 21 compras junto à CMH, totalizando R\$ 463.858,76, e 27 compras junto à Cirúrgica Itambé Ltda., somando R\$ 353.819,49. O montante total das aquisições alcança R\$ 817.678,25.

A principal alegação dos vereadores reside na aparente desproporcionalidade das quantidades de medicamentos e materiais hospitalares adquiridas em relação à real demanda do Município, que possui população estimada em pouco mais de 5 mil habitantes. Exemplificativamente, apontam como demasiadas a compra de 270.061 fraldas geriátricas por R\$ 289.883,37, gastos superiores a R\$ 100.000,00 com soro fisiológico, a aquisição de 5.000 cânulas endotraqueais (número equivalente à população total) e a compra de 10.600 pacotes de toalhas de papel com 1.000 folhas cada.

A representação ressalta que o Município integra o Consórcio Paraná Medicamentos e que medicamentos de uso contínuo são fornecidos pelos governos estadual e federal, o que já atenderia grande parte da demanda farmacêutica básica, reforçando a suspeita sobre as compras realizadas fora desses canais. Adicionalmente, apontam que a COCAMAR mantém projeto social na cidade que já distribui fraldas geriátricas a entidades locais, como a APAE e o Lar dos Idosos, o que, em sua visão, corrobora a alegação de que a grande quantidade de fraldas adquirida é desproporcional à necessidade real e ao que já é atendido por outras vias.

Além dos documentos de incluindo identificação dos vereadores representantes, foram acostados diversos documentos detalhando as supostas irregularidades nas compras de medicamentos e materiais hospitalares, como documentos de empenho referentes às aquisições questionadas (listados pelos números 2262, 5413, 1529, 1626, 2025, 2329, 2581, 2684, 2826, 2900, 3325, 3326, 3484, 3527, 3747, 3896, 3926, 4105, 4106, 4608, 4660, 4909, 4910, 5000, 5095, 5688, 5782, 6335), um documento específico relacionado à compra de "CANULA ENDOTRAQUEAL", informações sobre o "PROJETO COCAMAR VOLUNTÁRIOS" (mencionado no contexto das fraldas), e o documento "CENSO ESTIMATIVA 2024, SÃO JORGE DO IVAÍ", que embasa a informação sobre a população do município. Após a distribuição inicial do feito, foram juntadas cópias de mais Empenhos relacionados às aquisições questionadas, listados sob os números 2685, 3746, 4416, 5147, 6286 e 6446. Nota-se que o Empenho nº 5413, já presente na lista inicial de documentos, foi novamente acostado nesta remessa complementar.

Fundamentação

A Representação, apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalização, atende aos requisitos formais aplicáveis, razão pela qual merece conhecimento o expediente. A matéria tratada, referente à aquisição de bens e materiais por município, está inserida no rol de competências desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado, levantando preocupações sobre a legalidade, moralidade e a correta aplicação dos recursos públicos na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. A análise preliminar dos documentos acostados e das alegações apresentadas, confrontada com o contexto demográfico do Município (população estimada em pouco mais de 5 mil habitantes) e a provável estrutura de saúde local (predominantemente Unidades Básicas de Saúde), evidencia a verossimilhança dos fatos narrados quanto à aparente desproporcionalidade das quantidades adquiridas de determinados itens. Considerando a população de aproximadamente 5 mil habitantes e a estrutura de saúde focada em atenção primária, pode-se analisar a plausibilidade das alegações dos vereadores sobre as quantidades adquiridas:

Fraldas Geriátricas (270.061 unidades por R\$ 289.883,37 em 2024): Adquirir mais de 270 mil fraldas geriátricas em um ano para uma população de 5 mil habitantes representa uma média de mais de 54 fraldas por habitante. Mesmo considerando que apenas uma parcela (normalmente diminuta) da população necessite desse item (idosos, pessoas com certas condições de saúde), essa quantidade parece bastante elevada para o total de habitantes. A representação menciona ainda que projeto social da COCAMAR já distribui fraldas na cidade, o que reforça a questão sobre a necessidade de uma compra municipal tão volumosa.

Soro Fisiológico (mais de R\$ 100.000,00 em gastos): O soro fisiológico é um item de uso comum em unidades de saúde. Contudo, o grande gasto realizado, face à estrutura existente e população atendida, demanda efetivamente a demonstração da destinação desse insumo, comparativamente ao volume de atendimentos e procedimentos realizados nas UBS.

Cânulas Endotraqueais (5.000 unidades): Este item é utilizado para intubação, procedimento geralmente realizado em situações de emergência grave, cirurgias complexas ou em unidades de terapia intensiva. Adquirir 5.000 cânulas para uma população de 5 mil habitantes significa, em tese, uma cânula por pessoa. Dada a estrutura de saúde do município, que parece não incluir um hospital com UTI ou centro cirúrgico de grande porte, a demanda por cânulas endotraqueais seria extremamente baixa. A compra dessa quantidade parece altamente desproporcional e carece de plausibilidade para o atendimento das necessidades locais. Toalhas de Papel (10.600 pacotes com 1.000 folhas cada): A compra de mais de 10 milhões de folhas de papel toalha (10.600 pacotes x 1.000 folhas) também parece excessiva para o número de unidades de saúde que atenderiam uma população de 5 mil pessoas. Embora o papel toalha seja essencial para higiene, essa quantidade sugere um consumo muito acima do esperado para a estrutura existente. Portanto, neste juízo preliminar, considerando a população de aproximadamente 5 mil habitantes e a estrutura de saúde pública do município, que, conforme pesquisa, parece ser predominantemente composta por Unidades Básicas de Saúde (UBS), sem indícios de hospitais de grande porte ou unidades de terapia intensiva (UTI) que justificassem a demanda por certos materiais em volumes elevados, as quantidades de itens como fraldas geriátricas e, notadamente, as 5.000 cânulas endotraqueais, parecem, de fato, carecer de plausibilidade em relação às necessidades de atendimento local.

Dessa feita, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos do inciso II do art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Devido à amplitude dos apontamentos trazidos, o feito que foi inicialmente autuado como Representação da Lei de Licitações - Sistema de Registro de Preços, uma vez que promovido por representantes do Poder Legislativo municipal, deve ser reautuado como Representação. Também devem ser incluídos no rol dos interessados os cinco vereadores que subscrevem o feito.

Determinações

Com vistas ao prosseguimento do feito e à necessária elucidação dos fatos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

I – a reautuação do feito como Representação, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – a inclusão na autuação de todos os vereadores que subscrevem o feito: senhores Luiz Gustavo Alves da Silva (peça 04), Davi Renan Costa Miranda dos Santos (peça 06), Baltazar Bravo Coco (peça 07), Elton José de Lima (peça 09), Rodrigo Cassanho Zago (peça 11);

III - a inclusão na autuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR) e demais meios de comunicação processual eletrônica, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, do Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí e do Sr. WESLEY MULATI, Secretário Municipal de Saúde de São Jorge do Ivaí para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos, devendo trazer aos autos os seguintes esclarecimentos, informações e documentação comprobatória pertinente:

a) Justificativa técnica e quantitativa detalhada para a aquisição dos volumes de medicamentos e materiais hospitalares apontados como excessivos na representação, especialmente as 270.061 fraldas geriátricas, os gastos com soro fisiológico, as 5.000 cânulas endotraqueais e os 10.600 pacotes de toalhas de papel, demonstrando a compatibilidade dessas quantidades com a real demanda da população e a capacidade de atendimento da rede de saúde municipal;

b) Informações precisas sobre o destino das fraldas geriátricas adquiridas, indicando para quem estão sendo entregues (pacientes específicos, entidades, etc.) e os critérios de distribuição;

c) Identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pelo recebimento dos materiais adquiridos, apresentando cópia integral dos termos de recebimento provisório e definitivo referentes às aquisições realizadas no âmbito das Atas de Registro de Preços nº 04/2024 e nº 11/2024, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a responsabilização do(a) Sr.(a) Prefeito(a);

d) Identificação nominal dos servidores responsáveis pela definição dos quantitativos de medicamentos e materiais hospitalares a serem adquiridos, bem como dos responsáveis pelo armazenamento e pela dispensação desses itens na rede de saúde municipal, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a responsabilização do(a) Sr.(a) Prefeito(a);

e) Cópia integral dos processos administrativos de aquisição referentes às 48 compras mencionadas na representação, realizadas junto às empresas CMH – Central de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica Itambé Ltda., no âmbito das Atas de Registro de Preços nº 04/2024 e nº 11/2024;

f) Esclarecimentos sobre a utilização dos canais de aquisição via Consórcio Paraná Medicamentos e governos estadual/federal para medicamentos básicos e de uso contínuo, e a justificativa para as compras realizadas fora desses canais.

Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, observada a faculdade a que alude o art. 175-K, II do Regimento Interno, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. <http://cmsaojorgeivoai.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368x0b0>
Luiz Gustavo Alves da Silva (peça 04)
Davi Renan Costa Miranda dos Santos (peça 06)
Baltazar Bravo Coco (peça 07)
Elton José de Lima (peça 09)
Rodrigo Cassanho Zago (peça 11)



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 704/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adequação da autuação do feito em razão do subestabelecimento juntado à peça 85.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306537/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE PAVIMENTACAO E CALCADAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 705/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Pirâmide Pavimentação e Calçadas Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 579/2024, firmado com o Município de Francisco Beltrão, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 90041/2024, tendo por objeto a "Execução de pavimentação com pedras irregulares sobre revestimento primário existente em via rural, totalizando 6.011,94m2, no trecho da estrada de Linha Macagnan, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR"[1].

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

3. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 55242/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 708/25

Retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova intimação do Município de Colombo, por seu representante legal, Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados na Instrução 687/25-CGM (peça 18), observadas as disposições legais e regimentais.

Alerte-se que o não atendimento à diligência poderá ensejar sanções aos responsáveis, além de outras medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546106/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 712/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento e no Prejulgado 11[2], recebo como Recurso de Revista a defesa apresentada por JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO (peças 73-74). Quanto ao pedido formulado pelo FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI (peça 70), para que “o ato de aposentadoria da servidora seja revisto sob a ótica do voto divergente”, deixo de acolher como Recurso de Revista, em razão da intempestividade. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.ontos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
3. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 280440/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FÁRIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VÍCTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER
PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSS, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 716/25

Considerando o contido nas Instruções 339/25 e 341/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 367-368), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de WELITON SANTOS FIGUEIREDO[2] e WILSON SENTER[3]. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros, bem como, para análise da Petição nº 308220/25 (peças 370-372). Publique-se. Curitiba, 19 de maio de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. relativamente ao item “IV” do Acórdão nº 996/2016 – S2C (peça 168), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2181/2019 – STP (peça 230), e mantido pelos Acórdãos nº 2988/2019-STP (peça 240), Acórdãos nº 1461/2023-STP (peça 258), e Acórdão 3258/2023 – Tribunal Pleno (peça 272).
3. exclusivamente em relação ao item “IV” do Acórdão nº 996/2016 – S2C (peça 168), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2181/2019 – STP (peça 230), e mantido pelos Acórdãos nº 2988/2019-STP (peça 240), Acórdãos nº 1461/2023-STP (peça 258), e Acórdão 3258/2023 – Tribunal Pleno (peça 272).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 700436/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BRUNA BARBOSA BARROCA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
PROCURADOR: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO: 485/25

I. Considerando as bem colocadas ponderações trazidas no Parecer n.º 73/25-PGC (peça n.º 60), bem como a relevância dos documentos extemporaneamente

protocolados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (peças n.os 55/57), optei por retirar o feito de pauta e, excepcionalmente, submetê-lo a nova instrução.

II. Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 295985/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
DESPACHO: 508/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido de medida cautelar, formulada por Control Construções Ltda, notificando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 182/2025 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de manufatura preventiva, corretiva e emergencial no sistema de distribuição de energia elétrica da APPA com caminhão equipado com cesto acoplado pelo Sistema de Registro de Preços, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses”.

A representante sustenta que a adoção do sistema de registro de preços seria indevida, sob o argumento de que os serviços exigiriam dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade integral de pessoal e equipamentos, o que caracterizaria contratação de serviços de natureza contínua, incompatível com o regime do sistema de registro de preços.

Além disso, questiona os prazos de atendimento previstos no termo de referência, asseverando que restringem a competitividade e direcionam o certame a empresas com sede próxima aos portos.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que a representação atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual a recebo, com fundamento nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Contudo, no que tange ao pedido de medida cautelar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, motivo pelo qual deixo de concedê-la.

Em síntese, o representante questiona a adoção do sistema de registro de preços no presente caso, sustentando ser indevida em virtude de que a contratação demandaria prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, impondo a disponibilidade integral de pessoal e equipamentos.

Conforme se observa nos autos, essa mesma questão foi objeto de impugnação ao edital, não tendo sido acolhida pela Administração com base nos seguintes argumentos:

(...)

O objeto da presente licitação é a contratação sob demanda de serviços de manutenção corretiva, preventiva e emergencial no sistema de distribuição de energia elétrica, com utilização de caminhão com cesto aéreo, mediante Sistema de Registro de Preços. A adoção do sistema de registro de preços está plenamente justificada pela natureza esporádica e incerta da demanda, bem como pela imprevisibilidade quanto à frequência e volume de serviços que serão necessários ao longo do período contratual.

2.2. DO USO ADEQUADO DO SRP

Conforme o Acórdão nº 2.197/2015 – TCU/Plenário, citado pela própria impugnante, o SRP é cabível quando a Administração não possui certeza quanto à quantidade ou ao momento da demanda - situação que se aplica integralmente ao presente caso.

No último exercício, por exemplo, a CONTREL que foi a contratada desta Administração, a utilização dos serviços objeto deste certame foi pontual e de baixa frequência, o que reforça a inexistência de continuidade que justificaria a celebração de contrato tradicional com alocação contínua de recursos. Nos últimos 12 (doze) meses, foram realizadas apenas 9 (nove) requisições de serviço, das quais 6 (seis) ocorreram com agendamento prévio e em comum acordo com a contratada, e apenas 3 (três) foram classificadas como emergenciais.

Esclarecemos que, para fins deste contrato, considera-se serviço emergencial aquele não previsto e que decorre de causas externas ou imprevisíveis, como interferências humanas ou fenômenos naturais, todavia, nem todo caso “emergencial” é considerado risco a vida ou tem impacto operacional urgente, apenas como definição, o chamado que não foi previsto, podendo ocorrer a emissão da requisição no dia posterior é considerado emergencial.

(...) a demanda emergencial média é de 3 (três) ocorrências por ano, não justificando economicamente a manutenção de equipe dedicada em regime 24/7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana). Das 9 ocorrências totais, a maioria pôde ser agendada previamente ou contou com mobilização padrão da contratada.

Quanto à disponibilidade de materiais, cumpre esclarecer que os insumos necessários são solicitados mediante requisição da APPA, conforme necessidade, sob demanda. O sistema elétrico, conforme descrito no Termo de Referência, é de pequena extensão, o que permite, na maioria dos casos, o seccionamento e manobra da rede para eliminar riscos à vida e mitigar impactos operacionais. Dessa forma, a caracterização do serviço como emergencial limita-se, na prática, à execução de manobras para garantir segurança imediata, permitindo à contratada tempo hábil para aquisição e substituição posterior dos itens necessários — que, ressalte-se, são itens comuns de prateleira e em pequena quantidade.

Conforme justificado no Termo de Referência, a contratação de empresa especializada se faz necessária devido à exigência de equipamentos e profissionais específicos, os quais não estão disponíveis na estrutura atual da APPA. Trata-se de recursos de uso pontual, cuja aquisição direta pela Administração geraria elevados custos com baixa taxa de utilização, resultando em ineficiência econômica.

Além disso, a APPA não dispõe de pessoal em número suficiente nem com o treinamento técnico necessário para operar tais equipamentos e executar os serviços de forma segura e eficaz.

Contudo, é fundamental destacar que a indisponibilidade desse tipo de serviço acarreta prejuízos significativos à operação, especialmente pela interrupção no

fornecimento de energia elétrica. Portanto, ainda que a frequência de utilização seja pontual, a criticidade do serviço e a ausência de estrutura interna para supri-lo justificam plenamente sua contratação externa, sob demanda, nos moldes propostos. Diante do exposto, não há qualquer irregularidade ou vício na utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção elétrica no sistema de distribuição sob demanda.

Assim, ao menos nessa fase inicial de cognição sumária, as justificativas apresentadas pela Administração se mostram razoáveis e demonstram, em tese, que a adoção do sistema de registro de preços nesse caso encontra respaldo legal e jurisprudencial, especialmente diante da natureza esporádica e incerta da demanda, bem como da imprevisibilidade da frequência e volume de serviços a serem executados ao longo do período contratual.

Além disso, a alegação de que a contratação importaria dedicação exclusiva de mão de obra não parece se sustentar, uma vez que o termo de referência deixa claro que a prestação de serviços ocorrerá de forma eventual e sob demanda.

Desse modo, verifico que as justificativas apresentadas pela Administração são razoáveis e aptas a afastar o requisito do *fumus boni iuris*, razão pela qual deixo de conceder a medida cautelar pleiteada.

Não obstante, entendo necessária a instrução processual pela equipe técnica deste Tribunal, considerando a particularidade do objeto licitado, motivo pelo qual RECEBO o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Ângelo Geraldo Bochenek - Coordenador de licitações (pregoeiro); Giovanni Carlos Sehaber - Coordenadoria de Eletricidade e Normando Guedes Marcondes - Assessor Especialista (responsáveis pelo termo de referência); Luiz Fernando Garcia da Silva (Diretor Presidente);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório, além de outras documentações pertinentes.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -88650/25

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO LUBI, MARIA INES BARAO LUBI

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 1519/25-COAP (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 281/25-5PC (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à MARIA INÉS BARÃO LUBI, na condição de cônjuge inválida do ex-servidor João Lubi (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 139857/24 foi publicado em 29/01/2025 no Diário Oficial do Estado n.º 11.833.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 255118/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADORES: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 422/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 3/2025, promovido pelo Município de Agudos do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminárias de LED[3] nas vias públicas municipais.

À peça 3, o REPRESENTANTE alega que o Município Representado realizou, em 2024, o Pregão Eletrônico n.º 30/2024, cujo objeto era a instalação de luminárias de LED em vias públicas, com recursos estaduais mediante termo de referência previamente aprovado pela Secretaria das Cidades do Paraná (SECID); que, apesar de tal contratação já ter atendido diversas vias da cidade, a municipalidade abriu novo certame em 2025, por meio do Pregão Eletrônico n.º 3/2025, prevendo novamente a substituição de luminárias nas mesmas vias já atendidas no exercício anterior; que tal situação configura duplicidade intencional de despesa pública, com possível desvio de recursos estaduais e afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal; que, além disso, o Termo de Referência do novo certame foi modificado unilateralmente pelo Município, sem anuência da SECID, o que viola as normas legais aplicáveis aos convênios com repasse estadual, notadamente o art. 8º da Lei Federal n.º 13.019/2014, o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o art. 6º, XX, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que as modificações introduzidas incluíram exigências técnicas excessivamente restritivas e fora dos padrões de mercado, como garantia de 6 (seis) anos, vida útil de 102.000 (cento e duas mil) horas, relé magnético com base de 7 (sete) pinos e proteção IP65, configurando direcionamento indevido da licitação; que o Termo de Referência foi assinado por agente político desprovido de qualificação técnica (secretária de urbanismo com formação em Direito), o que contraria o art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1921/2014, 2311/2011 e 2474/2019); e que a manutenção do certame poderá acarretar prejuízo irreversível ao patrimônio público, tornando indispensável a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico n.º 3/2025 e de todos os atos administrativos dele decorrentes.

É o relatório.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que sejam elucidados os pontos controversos aventados neste feito, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 3/2024 e ao Pregão Eletrônico n.º 3/2025, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, regresso-me o expediente para exercício do juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Diodo emissor de luz (sigla LED, em inglês: light-emitting diode).

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 220411/25

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 447/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 260/2025 (peça 3) encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual foi comunicada a esta Corte de Contas a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.23.024353-8, bem como determinada a expedição de "ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo, com a finalidade de proceder à retomada dos valores arbitrados no Acórdão n. 780/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR (Autos de Tomadas de Contas Extraordinária n. 792871/18, a título de ressarcimento em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR))."

Referido inquérito civil foi instaurado em 13/05/2019, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato n.º 255/2012, firmado entre o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, tendo como base o encaminhamento realizado por esta Corte em razão do item 9.4 do Despacho n.º 1874/18 - GCIZL, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 792871/18.

A 3ª Promotoria de Justiça fundamentou o arquivamento no esgotamento das

diligências investigatórias, na ocorrência de prescrição e atipicidade em relação a uma das irregularidades apuradas, bem como na ausência de elementos mínimos que ensejassem a propositura de ação judicial em relação às demais irregularidades, destacando, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução de valores determinados por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 248/25 - DIJUR (peça 4), informou que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 792871/18 tramita atualmente em sede de recurso, vinculado ao Recurso de Revisão n.º 10294/25. Concluiu, assim, pela remessa do expediente ao meu Gabinete, tendo em vista que sou o Relator do recurso, para ciência e adoção das providências pertinentes, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Não havendo outras medidas, recomendou o encerramento do feito.

O Despacho n.º 1854/25 - GP (peça 5), proferido pelo ilustre Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acolheu integralmente as manifestações da unidade técnica e determinou (i) a remessa do expediente ao gabinete do Conselheiro relator, para ciência e adoção das medidas cabíveis; (ii) o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários; e (iii) inexistindo diligências adicionais, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.23.024353-8 foi promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em virtude da prescrição, da atipicidade de parte das condutas analisadas, da ausência de elementos mínimos para propositura de ação civil pública e da ilegitimidade do Ministério Público para a execução de valores fixados por este Tribunal.

Ressalto, ademais, que a juntada da decisão de arquivamento do Inquérito Civil ao Recurso de Revisão n.º 10294/25 não se limita a finalidade meramente documental, mas assume relevo substancial à adequada compreensão do desfecho da matéria também no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, a autoridade competente do Ministério Público do Estado do Paraná, após ampla instrução probatória, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de responsabilidade, reconhecendo, inclusive, a ocorrência de prescrição quanto a uma das irregularidades apuradas. Tal conclusão, embora não vincule esta Corte, reveste-se de significativa força argumentativa e deve ser considerada especialmente para fins de execução das deliberações contidas no Acórdão n.º 931/25 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, a ausência de justa causa evidenciada pelo Parquet se revela incompatível com o prosseguimento de medidas voltadas à cobrança dos valores apontados, pois não subsiste suporte fático ou jurídico que sustente a imputação, motivo pelo qual, no plano lógico e jurídico, impõe-se reconhecer que, na ausência de qualquer indício remanescente e estando configurada a prescrição, não há título exequível válido, tampouco objeto a ser executado.

Assim, considerando a relevância da decisão de arquivamento, e com vistas a garantir a completude documental e a preservação da memória processual, determino que o feito seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexar cópia do (i) Arquivamento IC 0046.19.024353-8 (peça 2) e do (ii) Ofício n.º 260-2025 (peça 3) ao Recurso de Revisão n.º 10294/25.

Após o cumprimento e a devida certificação nestes autos, determino a remessa desse feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis, em especial os registros pertinentes, nos termos do fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 395323/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA

PROCURADORES: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, LORIS EL HADI MAESTRI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, RENATA VARGAS TOSIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 450/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado por Viação Rocio Ltda em face da Concorrência Pública n.º 001/2024 realizada pelo Município de Paranaguá, cujo objeto é "outorga da concessão do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa".

A Representante apontou a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório em razão de supostas irregularidades lançadas no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2024:

- Ausência de lei autorizativa específica para realização do certame.
- Ausência de elementos essenciais à formulação da proposta financeira.
- Existências de erros grosseiros no instrumento convocatório.

Ato seguinte, o Município de Paranaguá apresentou contraditório informando que republicou o edital com as devidas alterações e afirmou a existência de lei autorizativa (peça 17). Por esse motivo, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar.

Realizei a análise dos documentos anexados no processo, e decidi pelo deferimento do pedido cautelar para suspender a continuidade dos processos relativos à Concorrência Pública n.º 001/2024 (peça 24). A decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão n.º 1.678/24 – Tribunal do Pleno (peça 37).

A empresa Viação Rocio Ltda peticionou novamente no processo, solicitando: "a) seja apreciado o documento 1 anexo pelo Exmo. Relator, que informa o Aviso de Prorrogação do certame, para o fim de que seja abarcado pela tutela cautelar deferida; b) seja a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, considerando o vício de nulidade que macula o certame em sua origem, quanto à violação ao §2º do art. 11 da Lei Municipal 2.815/07, bem como em razão da inconsistência na atualização da data base". (peças 31/35).

O Município apresentou nova manifestação alegando, em sede preliminar, a perda do objeto da Representação, tendo em vista que instaurou processo administrativo

interno para rever o processo licitatório e para encaminhar nova Lei à Câmara Municipal. Por todo o exposto, pugna pela improcedência do feito (peça 48).

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou opinativo técnico na Instrução n.º 544/25 (peça 56) afirmando que não há que se falar em perda do objeto, tendo em vista a decisão cautelar que determinou que o certame deve ser mantido no estado que se encontra até que seja realizado o julgamento do mérito.

Quanto às irregularidades apontadas pela Representante, a instrução técnica opinou pela procedência parcial do feito, diante da confirmação da irregularidade decorrente da "ausência de lei autorizativa específica para realização do certame" (peça 56, fl.7). Por meio do Parecer n.º 128/25 (peça 60), o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial do feito, em concordância com o opinativo técnico.

Ato seguinte, conforme Certidão n.º 204/25 (peça 65), foi efetuado apensamento do Processo de Representação n.º 210.394/25 aos presentes autos.

A referida Representação, foi atuada a partir de Ofício da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá/PR[1], no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0001943-61.2025.8.16.0129.0003, impetrado pela empresa Viação Rocio Ltda. – ora Representante desses autos – contra ato do Prefeito Municipal de Paranaguá, que visava promover a contratação direta de empresa para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, em desrespeito à decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas no âmbito deste processo (peça 37).

Todavia, mesmo com a licitação suspensa, a Prefeitura de Paranaguá passou a convidar, por e-mail, empresas para assumirem a prestação do serviço por contratação direta, sem qualquer processo licitatório ou respaldo em procedimento de emergência devidamente formalizado, conforme se extrai do Termo de Serviços para Formalização de Orçamento[2].

A Representante, atual concessionária do serviço desde 2008, com contrato vigente até 04/03/2025 em razão de sucessivos termos aditivos, impetrou o referido mandado de segurança sustentando que: i) O contrato original previa possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, nos termos da Lei Municipal nº 2.815/2007; ii) A Prefeitura não concluiu os estudos técnicos obrigatórios para o encerramento da concessão nem assegurou o contraditório e a ampla defesa à empresa durante o processo de transição; iii) O Município tentou contratar nova empresa sem licitação, por via transversa, mesmo com a licitação formal suspensa por esta Corte; iv) Havia risco de descontinuidade do serviço público de transporte no intervalo entre o fim do contrato (04/03/2025) e o início previsto da nova operação (08/03/2025), o que implicaria em grave prejuízo à população usuária[3].

A medida liminar foi deferida pelo juízo de primeiro grau[4], que reconheceu a urgência e a ilegalidade da conduta da Administração Municipal, determinando:

- A suspensão imediata da contratação direta pretendida pelo Município;
- A manutenção da prestação do serviço pela atual concessionária (Viação Rocio), nos termos das condições contratuais vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

3. O envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência do "Termo de Serviços para Formalização de Orçamento", diante da possibilidade de descumprimento da cautelar proferida por esta Corte, "por via transversa. (grifo nosso).

Recebido o ofício judicial, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 194/25[5], apontou a necessidade de atuação daquele expediente como nova Representação da Lei de Licitações, com distribuição por dependência ao relator da Representação n.º 395.323/24, nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 1.400/25[6] acatou o opinativo técnico e encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação do feito como Representação, com posterior distribuição por dependência a este Gabinete, considerando que o Processo n.º 395.323/24 é de minha relatoria.

Em decorrência, os autos foram a mim distribuídos, conforme Informação n.º 2.036/25[7]

Naquele feito observei, dos elementos constantes nos autos e das informações prestadas pela via judicial, que o Município de Paranaguá, ao tentar viabilizar a contratação direta de nova prestadora, incorreu em afronta direta à decisão cautelar proferida por esta Corte no âmbito desta Representação da Lei de Licitações, que permanece vigente.

Ressalto que a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) e o Ministério Público de Contas (peça 60), reconheceram que o certame suspenso não foi revogado, nem anulado pela Administração Municipal, mantendo-se formalmente válido, ainda que paralisado por força da cautelar.

Na Instrução n.º 544/25, fl. 03, peça 56, a unidade técnica afirma:

"(...) O argumento não procede uma vez que não houve a anulação ou revogação do certame pelo poder público, razão pela qual o mesmo permanece válido e passível de controle de legalidade por parte deste Tribunal. A suspensão do edital se deu justamente em virtude da decisão proferida por este Tribunal, a qual identificou possíveis irregularidades na concorrência pública em questão, o que impõe o exame de mérito." (Grifo nosso.)

Já o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 182/25, fl. 03, peça 60, reforça:

"Assim, em que pese os representados tenham alegado que houve a instauração de processo administrativo para regularização da questão, subsiste a irregularidade acerca da inexistência de lei autorizativa específica [...]. Ante o exposto, a unidade instrutiva opinou pela parcial procedência da presente Representação, [...] determinando-se ao Município que se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública nº 001/2024 até que seja publicada lei autorizativa específica [...], opinativo em relação ao qual este Ministério Público de Contas não se opõe."

Diante da documentação encaminhada pelo Representante, identifiquei que há indícios suficientes de que a Administração Municipal, ciente da suspensão determinada por esta Corte, promoveu atos tendentes à contratação direta de nova empresa, em ofensa à decisão deste Tribunal.

Tal conduta configura, em tese, descumprimento deliberado de ordem desta Corte, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[8], o que impõe a adoção de providências.

Por todo exposto, nos autos de n.º 210.394/25 (peça 12), recebi a representação e determinei a citação do Município de Paranaguá, de Adriano Ramos, Amilcar Pacheco dos Santos e Sheila da Rosa Maria, para exercício do contraditório.

É o relatório.

Tendo em vista a ocorrência de novos elementos capazes de influenciar diretamente

no resultado do julgamento do feito, e considerando que nos autos apensos foi determinada a citação do Município de Paranaguá, de Adriano Ramos, Amílcar Pacheco dos Santos e Sheila da Rosa Maria, retornem o processo à Diretoria de Protocolo para aguardar o transcurso do prazo de resposta dos interessados. Com a juntada do contraditório, reencaminhe-se o feito para Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 2).
2. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 5).
3. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 4).
4. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 3).
5. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 6).
6. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 7).
7. Processo de Representação n.º 210.394/25 (peça 10).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 238680/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCURADORES: JEAN CARLOS VIOLA, LUCAS SANCHES SILVA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 451/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[1], em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 2/2025 promovido pelo Município de São Mateus do Sul[2], destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frotas.

À peça 3, a REPRESENTANTE alegou que: (i) a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. — vencedora do certame — não possui compatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado, sendo classificada fiscalmente como oficina mecânica (CNAE[3] principal), incompatível com o gerenciamento de frotas, conforme documentos apresentados (Cartão de CNPJ[4] e imagens da sede física); (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.), com identidade de sócios e endereço, o que comprometeria sua validade; (iii) o percentual de desconto ofertado pela JAMSE — 45,90% (quarenta e cinco por cento) — seria manifestamente inexequível, colocando em risco a execução contratual; e (iv) a decisão administrativa que manteve a habilitação carece de fundamentação jurídica idônea, limitando-se a afirmações genéricas, sem enfrentamento das razões apresentadas no recurso administrativo interposto, conforme documentos acostados aos autos (liminar judicial, edital e recurso administrativo). Desse modo, requereu a investigação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a adoção das providências cabíveis, incluindo a rescisão contratual com a JAMSE e a aplicação das sanções previstas.

Por meio do Despacho n.º 364/25 - GCFSC (peça 8), como providência preliminar, determinei a intimação da REPRESENTANTE para comprovação de sua legitimidade processual, conforme exigido pelos arts. 276[5] e 282, § 2º[6], do Regimento Interno. Regularmente intimada, a REPRESENTANTE atendeu à determinação supra, promovendo a juntada de documentos comprobatórios (peça 11). É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[7], dos arts. 30[8] e 32[9] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[10], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.

Destarte, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação, como interessados, do:

- (i) Município de São Mateus do Sul;
- (ii) Sr.ª Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita do Município;
- (iii) Sr.ª Erica Harumi Heider Tanaka, Pregoeira; e
- (iv) da vencedora da licitação, JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, na pessoa de seu representante legal.

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[11], e 380-A, I[12], ambos do Regimento Interno, das partes supraindicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representada.
3. Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
6. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades ou ilegalidades na aplicação desta Lei.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 283316/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 452/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, promovida por Márcio Luiz Gonçalves Kammers, em face do Município de Paranaguá, em razão de supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte IV, com valor global estimado de R\$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 287001/25 (peças 10/11), o Representante requer o arquivamento dos presentes autos, alegando tratar-se de protocolo duplicado, gerado em razão de instabilidade no sistema desta Corte. Conforme exposto pelo interessado, a matéria objeto deste feito já foi devidamente protocolada no processo n.º 283340/25, ocasião em que foram anexados os documentos pertinentes, estando os autos atualmente distribuídos para deliberação. Neste sentido, a fim de evitar retrabalho e assegurar a regular tramitação processual, o Representante pleiteia o arquivamento do presente processo, uma vez que a análise do mérito se encontra em curso nos autos de n.º 283340/25.

Considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 283340/25 possui o mesmo objeto da presente Representação, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO desta Representação à Representação da Lei de Licitações n.º 283340/25, devendo este último figurar como processo principal.

Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 283340/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 454/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo cidadão Márcio Luiz Gonçalves Kammers, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) de Porte IV, no valor global estimado de R\$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Na petição protocolada, o representante afirma, em síntese, que o edital apresenta vícios na fase interna da licitação, especialmente quanto ao planejamento, à definição do objeto, aos critérios de habilitação e à ausência de medidas voltadas ao favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme

preceitua a legislação de regência.

Em linhas gerais, o autor da representação sustenta: (i) A existência de exigência técnica restritiva consistente na obrigação de apresentação de um único atestado técnico de obra similar com metragem mínima de 435m², vedando tacitamente o somatório de atestados, o que, segundo ele, comprometeria a competitividade; (ii) A omissão injustificada de medidas voltadas ao incentivo de participação de ME/EPP, como o fracionamento do objeto ou a previsão de subcontratação parcial obrigatória; (iii) A suposta deficiência na instrução do planejamento da contratação, notadamente pela ausência de disponibilização conjunta dos documentos técnicos essenciais, tais como Estudo Técnico Preliminar, sondagem de solo, levantamento topográfico e matriz de riscos; (iv) A alegação de possível direcionamento do certame, em razão da conjugação de cláusulas restritivas e da estruturação do objeto em lote único, sem justificativa técnica adequada; (v) A suposta fragilidade da dotação orçamentária, considerando que parte dos recursos dependeria de repasses federais ainda não formalmente assegurados.

Com base nessas alegações, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica nº 002/2025, até que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas. Requer, ainda, a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a eventual anulação do edital, caso confirmadas as ilegalidades.

Instrui a inicial com cópia da impugnação administrativa apresentada anteriormente ao Município (peça 04) e da respectiva resposta da Comissão de Contratação, publicada em 02/05/2025 no Diário Oficial dos Municípios (peça 05), bem como o Edital da Licitação (peça 06) e os documentos de identificação do interessado (peças 07/08).

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, quanto ao pedido de cautelar, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, exigidos para qualquer medida de natureza excepcional e liminar por esta Corte. O fumus boni iuris, entendido como a plausibilidade jurídica do direito invocado, não se encontra evidenciado nos autos.

A análise do Edital e da resposta administrativa emitida pela Comissão Especial de Contratação evidencia que a exigência de apresentação de atestado técnico único, ainda que restritiva, foi justificada com base na complexidade do objeto da licitação, que segue modelo padronizado do Ministério da Saúde. Tal exigência encontra amparo na jurisprudência do TCU (Súmula 263), que admite limitações desde que tecnicamente justificadas – como é o caso dos autos.

A alegação de que o edital violaria o tratamento favorecido às ME/EPP não procede, pois o valor da licitação (R\$ 5.264.654,62) ultrapassa o limite legal previsto na LC nº 123/2006 (R\$ 4.800.000,00) para aplicação de tais benefícios. A vedação, portanto, decorre de limitação legal objetiva, e não de omissão da Administração.

Os documentos de planejamento, como Estudo Técnico Preliminar (ETP), levantamento topográfico e sondagem de solo, estão presentes nos autos administrativos e foram listados na resposta administrativa, com indicação de disponibilidade no Portal da Transparência, afastando a alegação de omissão técnica.

Não há, nos documentos apresentados, qualquer indicio concreto de favorecimento direcionado, vício insanável ou desrespeito às fases procedimentais da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em análise inicial, de escolhas discricionárias da Administração, que não se confundem com ilegalidade manifesta.

Dessa forma, os fatos narrados não se mostram verossímeis nem juridicamente aptos, ao menos em sede de cognição sumária, a sustentar a concessão de medida liminar.

Igualmente, não se verifica o periculum in mora, entendido como o risco de que o prosseguimento do procedimento licitatório cause dano grave, de difícil reparação ou irreversível ao interesse público.

No caso concreto a licitação encontra-se em fase inicial, sem adjudicação ou contratação efetivada.

A existência de resposta formal da Administração à impugnação demonstra que há debate técnico em curso e a atuação do controle interno está operante.

Não há nos autos qualquer prova de que o andamento do certame causaria prejuízo imediato ou irreversível, tampouco notícia de que os apontamentos tenham resultado em restrição prática à competitividade ou exclusão indevida de licitantes.

Assim, mesmo que os fatos venham a merecer análise no mérito, a sua gravidade não se revela suficiente para justificar a interrupção imediata do procedimento licitatório, sobretudo à luz da presunção de legalidade dos atos administrativos e do dever de autotutela da Administração Pública.

Deste modo, por não reconhecer o fumus boni iuris ou o periculum in mora, indefiro a medida cautelar solicitada.

Portanto, decido:

- a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações;
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), certificando-se nos autos:
 - (i) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal;
 - (ii) do Sr. Adriano Ramos, Prefeito do Município;
 - (iii) da Sr.^a Patrícia Muzetti Vianna Scacalossi, Secretária Municipal de Saúde e signatária do Edital; e
 - (iv) da Sr.^a Neuma Beatriz, responsável pela condução da licitação.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações notificadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 296272/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 455/25

Tratam os autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas,

em face do Município de Jandaia do Sul.

De acordo com o contido no feito, o Núcleo de Análise Técnica identificou a existência de indícios de utilização irregular das redes sociais da Prefeitura, que estariam sendo utilizadas para a promoção pessoal do seu Prefeito, Lauro de Souza Silva Junior, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal[1] e ao entendimento deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, pede que ao final a representação seja julgada procedente, para:

“i. Expedir determinação ao Município de Jandaia do Sul para que (i) retire e/ou adeque as publicações já veiculadas nas redes sociais e na página oficial da Prefeitura, que estejam em desacordo com o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e (ii) se abstenha de realizar práticas de autopromoção dos agentes públicos, mediante as suas redes sociais oficiais, devendo a publicidade oficial ter conteúdo meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

É o relatório.

Diante da existência de indícios da irregularidade noticiada, recebo a Representação, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Cumpra destacar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e de Lauro de Souza Silva Júnior, gestor à época dos fatos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca da irregularidade narrada.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 456/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164) e mantida pelo Acórdão n.º 1084/20 – STP (peça 211).

Em fase de execução desta deliberação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 163/25-CMEX (peças 346), certificou o correto recolhimento do valor referente à aplicação da sanção de multa proporcional ao dano por parte do Sr. Edinei Abelard da Silva, recomendando assim a baixa de responsabilidade pecuniária deste interessado no tocante ao item “II.d” do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164)[1].

O Município de Curitiba juntou as Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º

243969/25 (peças 347/352), por meio das quais encaminhou respostas referentes às pendências apontadas por essa Corte de Contas, acerca da possível inércia na busca do crédito executado nos processos de Execuções Fiscais que envolvem o Sr. João Cláudio Derosso e outros.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 219/25 – 7PC (peça 353):

a) Acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Edinei Abelard da Silva;

b) Opinou pela intimação do Município de Curitiba para que informe acerca do trânsito em julgado da decisão extintiva proferida nos autos n.º 0006056-60.2020.8.16.0185, tão logo ele se concretize, antes de opinar pela baixa de responsabilidade dos responsáveis solidários Srs. João Claudio Derosso e Edinei Abelard Silva, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, quanto ao item 'II.b' do v. Acórdão n.º 581/16 – S1C;

c) Sugeriu a apreciação, por este Relator, das manifestações da municipalidade (peças 347/352) e o seu encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

d) Sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para avaliar as providências a serem tomadas quanto à cobrança das multas administrativas e das multas proporcionais ao dano impostas nestes autos;

e) Ainda, para que a Diretoria Jurídica se manifeste quanto à anulação da baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, uma vez que, de fato, não houve a efetiva baixa da multa, mas sim sua suspensão, sobretudo considerando que, pela linha argumentativa apresentada pela Diretoria Jurídica em relação a outras multas de igual natureza, há possibilidade de sua cobrança por parte do Município vitimado; e

f) Por fim, sugeriu, no caso de não se lograr êxito em identificar se o Estado do Paraná tomou medidas para fins de cobrança dos débitos descritos, que se intime a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que esclareça se houve tentativa de cobrança judicial do referido débito.

Em atenção ao conteúdo disposto na Instrução n.º 163/25-CMEX (peça 346), bem como no Parecer Ministerial (peça 353), por meio do Despacho n.º 416/25-GCFSC (peça 354), autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária Sr. Edinei Abelard da Silva, exclusivamente em relação ao item 'II.d' do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164).

Desta forma, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade institucional, em favor do Sr. Edinei Abelard da Silva, nos termos da Instrução n.º 163/25 – CMEX (peças 346), consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].

Na mesma ocasião, acolhi as Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º 243969/25 (peças 347/352), oportunidade na qual solicitei à unidade técnica que se manifestasse acerca dos conteúdos contidos nestas petições, a fim de que as pendências mencionadas não impeçam a emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Curitiba.

Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2575/25-CMEX (peça 356), informou que efetuou o registro da documentação anexada pelo Município de Curitiba pelas Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º 243969/25 (peças 347/352), ocasião na qual suspendeu o título executivo derivado da Certidão de Débito n.º 590/2020 em razão de tramitação de outra ação judicial[3] (peça 356, fls. 2 e 3).

Ademais, no que se refere à emissão da certidão de quitação de débito em favor do Sr. Edinei Abelard da Silva, a unidade técnica informou que adotou as providências necessárias e realizou sua expedição (peça 355), em conformidade com o Despacho n.º 416/25 – GCFSC (peça 354).

Após, retornaram os autos a este gabinete para deliberação quanto aos demais itens contidos no Parecer do Órgão Ministerial n.º 219/25 – 7PC (peça 354). É o relatório.

Pois bem, considerando o teor contido no Parecer Ministerial n.º 219/25-7PC (peça 353), determino o encaminhando do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

(i) promova a intimação do Município de Curitiba, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para informar acerca do trânsito em julgado da decisão extintiva proferida nos autos n.º 0006056-60.2020.8.16.0185, tão logo este ocorra, como condição para futura deliberação sobre a baixa de responsabilidade dos responsáveis solidários Srs. João Cláudio Derosso e Edinei Abelard da Silva, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, relativamente ao item 'II.b' do Acórdão n.º 581/16 – S1C;

Outrossim, considerando o teor dos itens 'd' e 'e' do referido parecer ministerial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, a fim de viabilizar as providências a seguir descritas:

(i) Manifeste-se acerca das providências cabíveis quanto à cobrança das multas administrativas e das multas proporcionais ao dano impostas nestes autos;

(ii) Manifeste-se especificamente quanto à possibilidade de anulação da baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, considerando que a medida adotada foi, na realidade, sua suspensão, e que, conforme argumentação jurídica já consolidada nos autos, há viabilidade de cobrança do crédito pelo Município lesado.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para parecer acerca das manifestações realizadas pelas unidades técnicas.

Por fim, retornem-me os autos para análise quanto à diligência à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. d) Imposição, contra o Sr. Edinei Abelard da Silva, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator.

3. 05/05/2025 - Peça 349/352. Manifestação de 15/04/2025. Autos n. 0006055-75.2020.8.16.0185 (apensado aos autos n. 0003630-80.2017.8.16.0185). O Município de Curitiba informou que, em

21/11/2022, o processo foi apensado aos autos n. 0003630- 80.2017.8.16.0185, em virtude da decisão liminar confirmada através do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0063861-70.2022.8.16.0000. Da análise da certidão explicativa dos autos n. 0003630- 80.2017.8.16.0185, extraiu-se que foram lavrados, em 17/09/2024, termos de penhora sobre imóveis de matrículas diversas; que, em 28/11/2024, foi acostado aos autos da execução a decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 0012465-78.2023.8.16.0013, que atribuiu efeito suspensivo à execução principal; e, que no mov. 297, o exequente manifestou ciência quando a determinação de suspensão, e informou que aguarda desfecho. ANÁLISE. tendo em vista a regularidade processual certificada, a documentação foi acolhida, em conformidade ao art. 34 da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR. Ressalta-se que findando a suspensão, o andamento processual deverá ser impulsionado, havendo o esgotamento de todas as possibilidades de atuação. CMEXK0525.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-283286/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO

DAMACENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 77/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata o presente de requerimento de Certidão Liberatória formulado pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, representado pelo seu Presidente, Sr. Silvio Antonio Damaceno, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação n. 1254/25 – CGM (peça 16) e Informação n. 2690/25 – CMEX (peça 10), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n. 388/25 – 1PC (peça 18).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do art. 297, §2º do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória ao CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento. Gabinete, em 15 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 206176/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: CEZAR EDUARDO ZILIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 714/25

I. Trata-se de denúncia apresentada por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI contra a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., denunciando a venda da Usina Termelétrica de Figueira mesmo após o deferimento, em juízo, de prova pericial de engenharia e contábil no âmbito de ação de produção antecipada de provas relacionada ao contrato nº 4600021772, firmado para modernização da usina. A representante alega que a alienação do bem compromete a produção da prova pericial, especialmente quanto à verificação in loco dos serviços realizados, e requer a suspensão dos efeitos da venda e dos atos administrativos decorrentes, até que a prova técnica possa ser efetivamente produzida.

Em petição (peça 51), a Denunciante noticia a venda da Usina de Figueira à empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

É o breve relato.

II. Previamente ao recebimento desta denúncia, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, determino a INTIMAÇÃO da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., na pessoa de seu representante legal, e da empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.[1], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia, bem como promovam a juntada dos documentos necessários e prestem os esclarecimentos que julgarem cabíveis.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, pelos meios de comunicações disponíveis (Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.), a intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e da empresa ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.;

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Empresa inscrita no CNPJ sob nº 04.518.259/0001-80, com sede em Curitiba, Paraná, na Rua Doutor Brasil Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, Sala 602, bairro Campo Comprido, CEP: 81.200-526

PROCESSO Nº: 245180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 717/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, que ocorreu em 21/03/2025, e teve como objeto "o Registro de preços para aquisições de materiais de construção e acessórios, a ser utilizada conforme necessidade do município", com valor máximo estimado em R\$ 5.121.172,84 (cinco milhões, cento e vinte um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Alega a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta para os lotes/grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15, mas foi inabilitada em razão da previsão de preferência por empresas locais.

Afirma que a diferença entre as propostas apresentadas pela empresa nos lotes 1, 2, 3, 7, 8 e 11, em relação às apresentadas pelas empresas classificadas, perfaz o valor de R\$ 66.471,95.

Consigna que houve irregularidade na aplicação do art. 47 e seguintes da Lei Complementar n. 123/2006, que privilegia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, ao argumento de que dentre os quinze grupos/lotos que compõem o objeto apenas dois (14 e 15) têm valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que torna irregular a aplicação da margem de preferência para os outros treze grupos/lotos restantes.

Sustenta que, conforme o entendimento consolidado por este Tribunal, para a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n. 123/2006 é necessário que a administração comprove a existência de pelo menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte aptas para participar da licitação no município.

Informa, ainda, que no Grupo/Lote 13 foi proferida decisão pela impossibilidade de aplicação da margem de preferência para a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA. Argumenta que tal situação evidencia o comportamento contraditório da Administração e indícios de vícios no processo licitatório, capazes de concluir pela existência de direcionamento e favorecimento ilegal no certame.

Afirma que a sessão pública ocorreu em 21/03/2025, tendo a fase recursal ocorrido entre os dias 28/03/2025 e 08/04/2025. Diz que a decisão pela manutenção da inabilitação da representante foi proferida em 11/04/2025, e que, em seguida, foi realizada a homologação do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico n. 13/2025, bem como das contratações dele derivadas. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a habilitação da empresa representante e, subsidiariamente, a anulação do certame.

Por meio do Despacho n. 633/25 (peça 10), intimei o município para apresentar manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o Município de Bom Sucesso do Sul apresentou manifestação (peças 12-23), informando que o certame foi finalizado e que as atas de registro de preços foram devidamente assinadas e publicados seus respectivos extratos.

Afirma que a empresa NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi desclassificada, em razão da preferência por empresa local, que ofertou preço até 10% acima do melhor preço apresentado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Atestou que a representante foi desclassificada em razão da preferência pela contratação de empresa local, que havia ofertado preço até 10% acima do preço mais bem classificado, com fundamento nos itens 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.10 do Edital.

Diz que a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Destacou que a margem de preferência é amparada pelo Decreto Municipal n. 3.009/2021, pela Lei Complementar n. 123/2006 e pela Lei Federal n. 14.133/2021, que permitem a priorização de micro e pequenas empresas locais e regionais em processos licitatórios.

Alegou que a própria LC n. 147/2014, em seu artigo 48, § 3º, prevê expressamente a possibilidade de aplicação da margem de preferência em processos com ampla participação de empresas, desde que para fins de contratação prioritária local ou regional, sem condicioná-la ao valor total estimado do lote. Ponderou, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 mencionado pela recorrente refere-se à participação exclusiva de micro e pequenas empresas e não constitui impedimento para a aplicação da margem de preferência.

Diante do exposto, requer seja indeferida a medida cautelar de suspensão do certame. No mérito, pugna pelo não provimento da representação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A representante relata suposto direcionamento do Pregão Eletrônico n. 13/2025, ao argumento de que não seria possível privilegiar empresas locais quando o valor estimado para o lote ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o preconizado pelo Prejulgado n. 27.

A Lei Complementar n. 123/2006, diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a Lei Complementar n. 123/2006 determina que a opção pela contratação local e regional seja devidamente justificada. O Edital em sua cláusula 6.9, justifica a concessão do benefício, nos seguintes termos:

A prioridade de contratação supracitada será aplicada prioritariamente às licitações microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e,

posteriormente, às sediadas em âmbito regional, conforme determina art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal n. 3.009/2022.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 3.009/2022, diz:

Art. 2º Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A Aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente, devendo ser neste caso indicado no Edital do Processo Licitatório e/ou em seus anexos, observados os seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, e;

VI - A aplicação do benefício previsto neste parágrafo, e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

§ 2º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional.

Assim, observo que o Decreto Municipal n. 3.009/2022 também prevê que para a doação do sistema de prioridade das empresas locais e regionais o gestor público deve justificar a sua escolha.

A cláusula 6.9 apenas faz menção a legislação municipal, porém não justifica a possibilidade de aplicação do benefício legal, o que caracteriza afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes. Isto porque, sem justificativa, foi autorizada a contratação da proposta 10% (dez por cento) acima do valor da melhor oferta.

Do exame da manifestação apresentada pelo município à peça 13, verifico que foram apresentadas as seguintes justificativas:

6.1- A aplicação da margem de preferência local e regional está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, sendo medida legítima e constitucionalmente adequada ao fomento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, no presente caso, de empresa local.

6.2- O Decreto Municipal nº 3.009/2021, citado no edital, instituiu a margem de preferência em licitações do município, prevendo prioridade às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço ofertado por empresa não local ou regional.

Constato que estas se limitam a mencionar que o benefício foi amparado no ordenamento jurídico vigente, sem, contudo, apresentar justificativa capaz de embasar o benefício concedido.

Assim, em caráter preliminar, a simples invocação do Decreto Municipal n. 3.009/2022, sem o apontamento individualizado da vantagem técnica e econômica, não é suficiente para afastar os indícios de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, inclusive, é importante mencionar que o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício devem estar presentes os seguintes requisitos: "a) presença de no mínimo três fornecedores competitivos, classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) que a exclusividade não represente desvantagem à Administração Pública; c) motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência."

Compulsando os autos, verifico que não foram observados os requisitos estabelecidos, já que não foi demonstrado em ato fundamentado a existência de três fornecedores, bem como que a concessão do benefício é vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito alegado em virtude da aparente violação ao regime jurídico das contratações públicas, decorrente da aplicação inadequada dos limites normativos para adoção da exclusividade territorial.

O Edital n. 13/2025 descumprir os requisitos dos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que a mera juntada do Decreto Municipal n. 3.009/2022 não supre a falta de justificativa; não foi demonstrada a vantagem do ato para a Administração Pública, bem como não restou demonstrada a existência de 03 (três) empresas que atendam ao instrumento convocatório.

Por sua vez, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar contratação em desacordo com os diretrizes legais.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2025, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontrar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua no autuação como interessados do Prefeito MAICO DIEGO FAVERSANI e da Pregoeira JOSIANE FOLLE;

b) Promova por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, de MAICO DIEGO FAVERSANI e de JOSIANE FOLLE para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241915/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: FABIeli MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA,

PROCURADOR: ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 721/25

I. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JFL TERRAPLANAGENS LTDA. contra LUCIANE ELOISE LUBCZYK, pregoeira, e FABIeli MANFREDI, prefeita do Município de Renascença, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R\$ 449.780,00.

Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame. Defende que a habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA foi irregular, ao argumento de que a empresa vencedora ofertou proposta no valor de R\$172.000,00, correspondente a 38,2% do valor estimado da contratação, tratando-se de proposta supostamente inexequível.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado".

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa "Panificadora JN Ltda.", informando a execução prévia de "estrutura de base larga para escoamento de água da chuva".

Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do certame e consequente convocação da representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8-12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13- 15).

Considerando o registro da homologação do certame no portal, por meio do Despacho n. 620/25, determinei a intimação do Município de Renascença para que apresentasse esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município (peça 23) explica que o recurso administrativo da representante deixou de ser conhecido em razão da ausência de manifestação de intenção recursal. Quanto à inexequibilidade da proposta, a municipalidade traz entendimento do TCU no sentido de que os parâmetros do art. 59 da Lei n. 14.133/21 possuem presunção relativa e devem ser interpretados conforme cada situação.

Afirma que o atestado de capacidade técnica foi apresentado conforme exigências do subitem 9.14. do Edital e que o ramo de atividade da contratante, por si só, não justifica a desconsideação do documento. Ainda, atesta que a empresa vencedora comprovou sua inscrição municipal através dos documentos apresentados.

Por fim, informa que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n. 0000913-29.2025.8.16.0181, perante a Vara da Fazenda Pública de Marmeirão, com o mesmo objeto desta representação, mas teve o pedido liminar negado, com fundamento na suposta ausência do perigo da demora. Em sequência, a representante protocolou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n. 90015/2025, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a incapacidade técnica da licitante vencedora para prestar os serviços contratados.

Inicialmente, quanto ao item relacionado à inexequibilidade da proposta vencedora, entendo que carece de substância as alegações da representante.

Nos termos do subitem 7.5. do Edital, será desclassificada a proposta vencedora que "apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação". Ademais, na forma do subitem 7.6. do Edital, a inexequibilidade das propostas deverá ser confirmada através de diligências que comprovem,

efetivamente, "que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta" e/ou que "inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

Ou seja, as propostas das licitantes somente poderão ser desclassificadas, com fundamento na inexecuibilidade, quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de execução do contrato pelo valor proposto.

Portanto, mesmo nas hipóteses em que a proposta for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conforme parâmetro disposto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21[1], a presunção de inexequibilidade será relativa.

Afirma a representante (peça 3) que "considerando que a oferta da M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, que totalizou R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), corresponde a 38,2% do valor estimado (R\$ 449.780,00), há evidentes indícios de sua inexequibilidade, porquanto muito inferior aos 75% estabelecidos como limite no precitado dispositivo legal."

Está visivelmente incorreta a afirmação da representante. A norma é clara ao dispor que a proposta inferior a 75% será considerada inexequível e, neste caso, o valor da proposta é inferior em 61,75% ao valor estimado da contratação.

Para além da ausência do indicativo previsto no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/21, o único indicio de inexequibilidade apresentado pela representante é diferença entre o valor de referência e o valor da proposta. Não há a indicação de outros indícios, provas, documentos ou dados, que subsidiem a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato pelo valor proposto.

Esta Corte[2] tem tese firmada sobre a necessidade da demonstração objetiva da inexequibilidade, sendo insuficiente a mera alegação de diferença entre o valor da proposta e o valor estimado da contratação:

EMENTA: Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. [...] Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexequibilidade da proposta.

Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, ausência de apresentação, pela representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.

[...]

A hipótese de inexequibilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

[...]

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 3444/23, rel. Cons. Sub. Cláudio Augusto Kania, Tribunal Pleno, j. 26/10/2023).

Posto isso, considerando a inexistência de demonstração objetiva da inexequibilidade da proposta, em análise preliminar, não verifico a presença de indícios que justifiquem a suspensão liminar do certame.

Contudo, verifico a existência de vícios no atestado de capacidade técnica que justificam a suspensão liminar do procedimento licitatório.

O Pregão Eletrônico n. 90015/2025 tem como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença".

Na descrição do objeto, o Município explica que a "construção e reforma de terraços de base larga" será feita "nas propriedades rurais lindeiras à estrada municipal que dá acesso às comunidades".

O item 04 do termo de referência (Anexo I do Edital), expõe que "os terraços de base larga são estruturas utilizadas na agricultura para combater a erosão hídrica e melhorar a sustentabilidade da produção de grãos [...] O processo de construção envolve cortar a terra e jogá-la de cima para baixo até atingir as dimensões desejadas entre 3 e 6 metros de largura e seção transversal do canal entre 0,75 e 1,20m de altura, de acordo com as características do local [...]".

Da descrição dos serviços contratados, verifica-se que os terraços de base larga exigem a escavação de grandes quantidades de terra (profundidade entre 0,75 e 1,2m de altura) e são utilizadas especificamente na atividade rural para combater erosão hídrica.

Nesse sentido é que se conclui como contraditória a contratação dos serviços terraços de base larga por uma panificadora e, portanto, "a discrepância entre o ramo de atividade explorada por ela, que é uma Panificadora, e o serviço supostamente contratado do M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA."

Em consulta ao CNPJ da empresa signatária do atestado (peça 10), verifica-se que a sua atividade econômica principal se trata de "padaria e confeitaria com predominância de revenda", além disso, dentre as atividades secundárias, não há a indicação de atividades de plantio ou outras atividades rurais.

Ademais, a empresa vencedora, "Panificadora JN LTDA.", está localizada na Avenida Castelo Branco, n. 622, Centro, Renascença/PR, CEP 85.610-000[3]:



Cumpra registrar, da mesma forma, que o atestado de capacidade técnica não especifica o período em que os serviços foram contratados e prestados, limitando-se às seguintes informações:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 45.763.236/0001-18, com sede na Rua Projetada F, no 120, Bairro Associação, Município de Renascença, Estado do Paraná, CEP 85.610-000, foi nosso prestador de serviços na execução de estrutura de base larga para escoamento de água da chuva.

A mesma atende todos os níveis de desempenho solicitados, não havendo nenhum fato que desabone a sua capacidade e conduta comercial.

Atestamos ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Posto isso, em sede de cognição sumária, verifico aparente incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela Panificadora JN LTDA. e os serviços supostamente prestados pela M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, conforme informações disponíveis no atestado.

O subitem 9.2. do Edital dispõe que "Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei n. 14.133/2021)."

Em razão dos indícios de irregularidade existentes no atestado fornecido, para fins de aferição de capacidade técnica, entendo que o Pregoeiro responsável possuía o poder-dever de promover diligências para solicitar ao licitante o envio de notas fiscais dos serviços prestados conforme declarado no atestado, em cumprimento ao disposto no art. 64, I da Lei n. 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu o poder-dever de realizar diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa, quando existente inconsistências no atestado apresentado por licitante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios." (Acórdão nº 3418/14 - Plenário)

Ante o exposto, considerando as inconsistências no atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante, DEFIRO a liminar pleiteada pela representante para que seja promovida a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90015/2025, bem como de eventual contrato administrativo dele decorrente.

Com relação à suposta irregularidade dos documentos relativos à regularidade fiscal, o subitem 9.7. do Edital exige que os licitantes apresentem "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

A representante afirma que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal e Alvará de Funcionamento vencido, documentos estes que supostamente não atenderiam a exigência do Edital.

Em que pese as alegações da representante, entendo que os documentos apresentados pela licitante e retirados do sistema SICAF são suficientes para cumprir a exigência do subitem 9.7. do Edital.

Não há no Edital exigência do Cartão de Inscrição Municipal, mas apenas a prova de que o licitante, conforme o caso, está inscrito como contribuinte estadual ou municipal. A certidão negativa de débitos fiscais municipais apresentada pela empresa (peça 11), que textualmente trata a M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. como contribuinte e, ainda, informa o número de inscrição municipal da empresa.

Em análise preliminar, portanto, não verifico irregularidade na documentação fiscal e jurídica apresentada pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. que justifique a concessão do pedido liminar.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas, diante das inconsistências verificadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

No que tange ao perigo da demora, observo que a ausência de suspensão do pregão eletrônico n. 90015/2025 resultará no prosseguimento dos demais atos dele decorrentes, pelo que reputo a tempestividade do controle do ato para inibir consequências danosas.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA que suspenda imediatamente os efeitos de todos os atos derivados da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90015/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA e da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) Por fim, seja provida a inclusão na autuação, entre os interessados, da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA;

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2. Neste sentido também é a jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.092/14 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.

3. Disponível em: Google maps. Acesso em 08 de maio de 2025.

PROCESSO Nº: 292524/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 762/25

I. Mediante o Ofício n. 82/25, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE PÉROLA, em razão deste ter promovido parcelamento de débito previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, em suposta contrariedade ao regimento legal vigente.

Na proposta, relata-se que os débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.549.710,65 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), foram parcelados para pagamento em 12 (doze) meses, conforme acordo autorizado pela Lei Municipal n. 3.563, de 08/11/2024, em suposta contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Federal (LRF), que veda a assunção de despesa que não possa ser integralmente quitada no mesmo exercício financeiro, sem que haja disponibilidade de caixa para tal fim.

Tendo em vista o entendimento de que tal parcelamento constitui uma operação de crédito, destaca que a operação afronta também o disposto nos arts. 3º[1] e 15[2] da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, conforme jurisprudência, citando decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Expõe que a realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal.

Cita que o Município manifestou entendimento de que os parcelamentos previdenciários não poderiam ser considerados como operações de crédito e que estes favoreceriam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sustenta, porém, que, ao optar pela dilatação do prazo de pagamento da dívida, o município obtém o benefício imediato, mas assume encargos adicionais, como juros e correções, o que caracteriza como uma forma de endividamento, o que seria equivalente a um empréstimo, com compromisso a pagar superior aos valores originalmente devidos, violando preceitos legais que regem as operações de crédito e a responsabilidade fiscal.

Relata, ainda, que consta da lei municipal que os montantes devidos serão atualizados monetariamente pelo INPC e com taxa de juros de 4,9% ao ano, e que as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC e taxa de juros de 0,40% ao mês.

Destaca que, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional[3], as renegociações da entidade com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de cálculo do limite fiscal legal.

Apona como responsável a Prefeita Municipal, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2024), a quem sugere a aplicação de multa administrativa.

Requer, também, a instauração de incidente de prejudicado para fixação de entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operações de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

É o breve relato.

II. Da análise, entendo presentes indícios de que o parcelamento de débitos previdenciários no último trimestre de 2024 pode efetivamente ter contrariado o regimento legal vigente, em razão do que, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[4], recebo a presente tomada de contas e determino as citações do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de sua representante legal, e de VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, gestora do Município, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em sede de contraditório.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (a) inclusão na autuação de Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha e (b) expedição das citações e acompanhamento.

IV. Juntada a(s) resposta(s), ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer, respectivamente.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (caput)
2. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (caput)
3. Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed, 2025, p. 549).
4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 213008/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 763/25

I. Trata-se de pedido de reconsideração do Despacho n. 579/25 (peça 21) que indeferiu a medida cautelar requerida, com a apresentação de novos fatos e documentos considerados relevantes pela representante.

Alega o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento divergente entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela MULTILASER, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Sustenta, ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos quanto à conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo. Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

A representante também destaca a necessidade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, ainda que no contexto de licitações eletrônicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Tal exigência garantiria a integridade do registro das deliberações, promovendo maior controle social e assegurando a rastreabilidade das decisões administrativas.

Diante das irregularidades apontadas, requer a reconsideração do despacho anterior e a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 1031/2023.

Pleiteia, ainda, a anulação da avaliação da amostra referente ao Lote 3, com a realização de nova sessão pública, devidamente registrada em ata formal e gravada em áudio e vídeo.

Por fim, pugna pela notificação do Ministério Público de Contas para acompanhar o trâmite processual, em razão da gravidade das irregularidades relatadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes da análise do pedido de reconsideração da medida cautelar, determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), por meio de seu representante legal, para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados nos pedidos de reconsideração.

Além disso, deverá ser juntada aos autos a ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela empresa MULTILASER, bem como a ata formal correspondente à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame. Na hipótese de inexistência de tais documentos, deverá ser apresentada justificativa detalhada para a ausência dos registros formais, acompanhada dos demais elementos que a SEAP entenda pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301624/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 767/25

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301762/18
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO - FUNRESTRAN
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: RAFAEL STREML
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 771/25

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO – FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2017, cujos autos retornam a este relator para análise quanto ao efetivo cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n. 220/19 do Tribunal Pleno, especialmente no que tange ao encaminhamento das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED, conforme previsto no item III daquele julgado.

O histórico dos autos revela que, após o trânsito em julgado do Acórdão 2670/19 do Tribunal Pleno[1], que manteve integralmente os termos do Acórdão n. 220/19 do Tribunal Pleno[2], foram adotadas todas as providências para cumprimento das determinações ali contidas, inclusive no que concerne à responsabilização pecuniária dos Srs. Marcos Elias Traad da Silva e Wagner Mesquita de Oliveira, os quais procederam aos recolhimentos devidos, com a respectiva baixa de responsabilidade atestada pela unidade competente.

Quanto à obrigação imposta no item III do acórdão originário (2670/19 – Tribunal Pleno), consistente no envio das informações quadrimestrais ao SEI-CED referentes ao exercício de 2017, restou, inicialmente, verificado seu descumprimento.

Diante disso, foi promovida nova intimação ao FUNRESTRAN, por meio de seu representante legal, para que, no prazo estipulado, comprovasse o cumprimento da determinação.

Em resposta, a entidade encaminhou os documentos requeridos, conforme comprova o recibo de fechamento de quadrimestre constante da peça 185.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, instada a se manifestar, atestou, por meio da Informação n. 16/25 (peça 188), o adimplemento da obrigação pendente, considerando satisfeita a determinação imposta no Acórdão n. 220/19 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 349/25 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo integral cumprimento da determinação imposta no item III do Acórdão n. 220/19 - Tribunal Pleno e pelo encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo certificou, na Informação n. 16/25, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 349/25 – 3PC, ambos certificam o cumprimento da determinação imposta no item III do aludido Acórdão, autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO em relação ao item mencionado.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO (FUNRESTRAN), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com as seguintes RESSALVAS:

i) Ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2017, por tal razão, entendemos pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", a Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, em razão das atribuições atinentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Equipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, pela demora de 3 meses em nomear equipe para o Setor Administrativo do Fundo após a exoneração da equipe anterior, e sem prévia e adequada transição de atividades e responsabilidades, acarretando ausência de registro e evidenciação contábil tempestiva dos atos e fatos ocorridos no primeiro semestre de 2017, em ofensa aos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964 e aos itens 3.2 e 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP); e

ii) não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN (...), por tal motivo, entendemos pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR à época, ante a não utilização dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito destinados ao FUNRESTRAN para atender às despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no que tange à parcela direcionada ao DETRAN;

II - ainda, aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ante o não envio das informações quadrimestrais ao Sistema SEI-CED, referentes ao exercício de 2017;

III - por fim, DETERMINAR ainda que o FUNRESTRAN, por meio de seu responsável legal, encaminhe a esta Corte de Contas as informações quadrimestrais do Sistema SEI-CED do exercício de 2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades aos responsáveis.

PROCESSO Nº: 272756/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 776/25

I. Em consulta à página do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA na internet[1], consta a

seguinte informação a respeito do gestor:

• Página Inicial	GESTÃO ATUAL / CONHEÇA O PREFEITO E O VICE
• Licitações	
• Ouvidoria	▶ Jose Carlos Contiero Cargo: Prefeito
• E-mails da Prefeitura	

II. Logo, por meio do Despacho n. 688/25 (peça 10), determinei a citação de José Carlos Contiero, como sendo o atual representante legal do Município de Figueira, para apresentação de manifestação.

III. Alertado pelo setor de protocolo desta Corte, observo, porém, que a informação se encontra desatualizada, pois o atual gestor municipal é o Sr. VALDECIR GARCIA (gestão 01/01/2025 a 31/12/2028).

IV. Assim, retifico o item "IV, b" do meu Despacho n. 688/25 para que passe a constar como segue:

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal VALDECIR GARCIA, e da Secretária Municipal de Saúde MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Os demais termos do ato permanecem inalterados.

VI. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete, 15 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Figueira.pr.gov.br

PROCESSO Nº: 414700/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 778/25

Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão n. 2575/2001 (peça 55), e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 258), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 199899/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 780/25

I. Considerando o decurso dos prazos ocorridos em 10/08/2022 e 03/02/2021, INTIME-SE a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III.i do Acórdão n. 742/20 – STP (peça 88) e no item II do Acórdão n. 3493/21 – STP (peça 161).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação nos moldes acima.

Gabinete, 16 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154997/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MARCOS BERTA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 784/25

I. Em atenção à Instrução n. 1258/25 (peça 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do Contrato n. 368/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 105/2023, "(...) identifique os responsáveis pela fiscalização do contrato em questão, bem como os gestores da Secretaria de Administração e Planejamento no período da vigência do referido contrato e seus aditivos, e os responsáveis pelo Controle Interno no período, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa", sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225758/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 785/25

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 69/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 13, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 12), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 241109/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 789/25

Transitada em julgado a DDM n. 72/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 12, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 10), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -812692/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
DESPACHO:-405/25

Em complemento ao Despacho 366/25, determino as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência do referido Despacho;
- Retornem os autos a este Gabinete para aguardar o trânsito em julgado;
- Após, ao Tribunal Pleno para a devida comunicação;
- Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: -135542/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
RESPONSÁVEIS:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENÇO
INTERESSADOS: -ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIROCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº:-235/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-349178/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEANDRO VANALLI, SAMIRA SUELEN GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pela Universidade Estadual de Maringá no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 120/2014, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional pela senhora Samira Suelen Gomes, em virtude de decisão judicial[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Atos de Pessoa e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A admissão em tela é complementar à analisada nos autos n.º 862322/18, registrada no SIAP conforme Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2019-CAGE-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2148, de 20/09/19.

2. Autos n.º 0001834-31.2021.8.16.0018 do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

PROCESSO N.º:-281382/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSMAR STASIAK DE FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor Osmar Stasiak de França, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 184/2020, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/04/20, que retificou o Decreto n.º 110/2020, publicado em 16/04/20, para fins de alteração do valor do benefício.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-94961/04

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

DESPACHO N.º:-124/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 829/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 305/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor VALDIRIO REIS MONTEIRO, relativa à Certidão de Débito n.º 185/2010[1], advinda da imputação de restituição de valores pelo Acórdão n.º 1559/05-Tribunal Pleno (peça 17).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conforme certidão acostada à peça 142, fls. 13, os autos de execução fiscal n.º 0000970-68.2011.8.16.0074 foram arquivados em 06/09/2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-103962/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO N.º:-53/25

Tendo em vista o pedido formulado na peça 18, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-550880/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ALISSON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK JUNIOR, DALVA SILVA SANTANA, ELBER HENRIQUE DUMKE, ELIZEU DE ALMEIDA, FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, IANNY DAS CHAGAS SANTOS, ISABEL CRISTINA COSTA, ISABELLA CARNEIRO PIRES, JESSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, PAULO EMERSON VIDIGAL, ROBSON MACHEA, ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES, TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA PEDREIRO, WILSON AKIO ABE

DESPACHO N.º:-54/25

Diante do contido no Instrução n.º 329/25 – CMEX e nas informações anexadas pelo Município de Quarto Centenário (Peças 83-84), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 3066/24 – S1C (Peça 77), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 878/25

Processo nº: 292618/05

Data e hora da redistribuição: 19/05/2025 12:41:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 19/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 879/25

Processo nº: 486015/23

Data e hora da redistribuição: 19/05/2025 13:26:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2025

Processo Nº: 240838/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 12:07:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2025

Processo Nº: 312464/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 12:59:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2025

Processo Nº: 312537/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 14:08:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2025

Processo Nº: 313096/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 15:51:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2025

Processo Nº: 309544/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 15:56:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2025

Processo Nº: 308327/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 17:00:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2025

Processo Nº: 313568/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 17:18:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO

Interessado: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608785/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2025

Processo Nº: 307983/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 19:44:50

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2025

Processo Nº: 313851/25

Data e hora da distribuição: 19/05/2025 21:23:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: WAGNER LUIZ BLEY BONATO

Interessado: WAGNER LUIZ BLEY BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:
 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2025

Processo Nº: 307076/24
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 08:23:50
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO E OUTROS.
 Exercício: 2020
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40119/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2025

Processo Nº: 421770/23
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 08:34:29
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
 Interessado: ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALINE VERGILIO, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, ANGELINA RAMOS DIAS, ATAIANE MARTINS, BRUNA PASETTI, BRUNO MARINHO, CAROLINE SERGEL E OUTROS.
 Exercício: 2021
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2025

Processo Nº: 690546/24
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 08:45:03
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
 Interessado: BACHIR ABBAS, BRUNA BARCYSCYN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, DEBORA TENCYZNA, FERNANDA GARCIA SARDANHA
 Exercício: 2022
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 431870/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2025

Processo Nº: 306910/25
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 09:28:28
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
 Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2025

Processo Nº: 308498/25
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 09:47:42
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2025

Processo Nº: 310470/25
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 11:40:13
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 631280/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2025

Processo Nº: 240480/25
 Data e hora da distribuição: 19/05/2025 12:01:21
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
 Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA

DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-731714/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO (CPF: 018.351.319-30)
EDITAL Nº 10/25
 Em cumprimento ao Despacho nº 1979/25 - GP, do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Ivens ZSCHÖRPER LINHARES, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal, fica INTIMADA a Sra. FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO (CPF: 018.351.319-30), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], proceda à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 – Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739- 2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo. Alerta-se que o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.
 Diretoria de Protocolo, em 19 de maio de 2025.
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º:-245228/25
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR
INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-22/25 - CGE
 Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
 I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) Hélio Renato Wirbiski, Presidente, CPF: 274.997.409-78.
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, CNPJ: 51.002.381/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 16 de maio de 2025.
 EDNILSON DA SILVA MOTA
 Coordenador
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 1/25 - COAP/GP
 A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
108200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MYRIAM DEUSDEDIT VICENTIN SILVA	Portaria 78	09/02/2024
108600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRLEI CRUZ DE OLIVEIRA	Portaria 87	09/02/2024
110264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	DENISE APARECIDA JAWORSKI MORA	Portaria 67	09/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
110426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA SPICHELA	Portaria 83	09/02/2024
173177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANI APARECIDA SOARES	Portaria 185	08/03/2024
175790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZILMARA BENEDITA SANTOS	Portaria 184	08/03/2024
176010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZIA ALVES	Portaria 183	08/03/2024
178047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA DA SILVA MEDELA VARGAS	Portaria 187	08/03/2024
182427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NORBERTO ALVES CARDOSO NETO	Portaria 213	12/03/2024
182958/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEIVA CONCEICAO GASPARIN	Portaria 205	12/03/2024
185655/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAILDE MARQUES	Portaria 211	12/03/2024
614033/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	STELA MARA SPERLING	Portaria 768	02/09/2024
615242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA REGINA DE BRITO FERREIRA	Portaria 773	02/09/2024
617776/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA SGODA DAVIDOVICZ	Portaria 780	02/09/2024
197420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARIA DOS SANTOS NESPOLI	Portaria 105	10/03/2023
82937/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANADILCE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 73	11/02/2025
51411/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	NELSI MARIA BERTOLINI VARTOTTO	Decreto 6576	04/02/2025
392122/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIO LOURENCO DA COSTA	Decreto 328	04/04/2022
586915/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILBERTO FERREIRA BARBOSA	Decreto 759	03/07/2023
93335/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	CLAUDETTE DE OLIVEIRA	Decreto 10693	07/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
93513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	TELMA APARECIDA ALVES	Decreto 10709	17/02/2025
687363/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IVONETE DE JESUS ANASTACIO	Decreto 162	06/09/2023
91516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANDREA MARTINS HAAS	Decreto 22	29/01/2024
92377/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANDREA MARTINS HAAS	Decreto 23	29/01/2024
74845/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DA LUZ GONCALVES DE ANDRADE	Decreto 27	30/01/2025
75914/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSEMARI CAMPEZ	Decreto 28	30/01/2025
147508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CRISTIANE MARIA MALINOWSKI	Decreto 51	28/02/2024
259675/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSENI DE SOUZA PINTO	Portaria 135	07/03/2024
17260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NELI AMELIA ARAUJO DE MOURA	Portaria 476	28/12/2023
30673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARLI DE ARAUJO	Portaria 483	28/12/2023
82309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANDREA CRISTINA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 567	30/12/2024
82511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANTONIO FABIO BARREIROS CRUZ	Portaria 566	30/12/2024
70742/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA WIERZYSKI DE ANDRADE	Portaria 904	19/12/2024
71820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CORAIOLLA	Portaria 897	19/12/2024
74381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CORAIOLLA	Portaria 898	19/12/2024
74489/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE PAULA	Portaria 896	19/12/2024
79855/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	SILVANA APARECIDA PAIXAO	Decreto 1562	06/02/2025
104529/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REGINA MARIA FERNANDES	Decreto 19038	18/12/2024
43630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA	Decreto 12039	03/12/2024
84859/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA LOBACHINSKI	Decreto 12091	18/12/2024
74632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	VERA LUCIA LEPREVOST	Portaria 4	06/02/2025
74950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	SILVIA CHIOQUETA	Portaria 12	04/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE PATO BRANCO			
629460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CELIA MARA FELIX BARBOZA	Resolução 225	28/07/2023
259128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	REINALDO FERREIRA EDELBERG	Resolução 243	02/03/2024
267872/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CARLOS JORGE HORNUNG	Resolução 244	02/03/2024
378593/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ALDEMAR AMERICO DE LIMA	Resolução 247	12/04/2024
558621/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ARLETE CARNEIRO MARTINS	Resolução 250	27/06/2024
419225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	CARLOS LUIZ LEPRE	Decreto 12	04/04/2022
680822/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARLENE VAVRA	Decreto 23	16/08/2023
712872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANGELA MARIA FERRARI FRANCISCO	Decreto 25	05/09/2023
759291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ALESSANDRA CRISTINA MEN COGO	Decreto 29	21/09/2023
833092/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANGELA MARIA ROSELEM SOLIS	Decreto 38	06/11/2023
833700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	VALDELIS DOS SANTOS PEREIRA	Decreto 39	06/11/2023
833912/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 40	13/11/2023
219819/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	EDICYR IANKOSKY BETANIM	Decreto 8	05/02/2024
220043/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA SILVA PASCOLATTI	Decreto 10	05/02/2024
221660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSANGELA DE OLIVEIRA	Decreto 12	05/02/2024
227277/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SILDIMAR ANTONIO CHAVES	Decreto 13	05/02/2024
230120/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO	Decreto 14	15/02/2024
323586/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -	NEIDE GRECCO	Decreto 19	07/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ROLANDIA PREVIDENCIA			
324140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSANGELA MARIA KOLAROVIC	Decreto 20	07/03/2024
337781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	GLORIA BORGES LIMA	Decreto 23	18/03/2024
338451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	RAFAEL LIRA DE LIMA	Decreto 24	18/03/2024
513407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	SOLANGE RODRIGUES ORTEGA	Decreto 42	04/06/2024
51527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PEDRO WALTER DOS SANTOS	Portaria 230	05/02/2025
52086/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSELI MAYER RAUEN	Portaria 229	05/02/2025
18100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE WAUTERS	Decreto 2362	22/11/2023
75086/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA GODOY RODRIGUES	Decreto 2253	18/12/2024
79413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA GONCALVES DE SOUZA	Decreto 2239	18/12/2024
88781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA	Ato 968	07/01/2025
79448/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CID CLAYTON FERREIRA	Decreto 41610	20/12/2024
79464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO ALGACIR STYGAR	Decreto 41605	20/12/2024
80993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUZINERI ECLEA DOS SANTOS	Decreto 41607	20/12/2024
85456/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARINA MEHRET NELSEN	Decreto 7228	14/02/2025
273244/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA ELIANA MEURER WILDE	Portaria 87	19/02/2024
99670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DUARTE SOARES	Resolução 9920	21/01/2021
83280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANUNCIADA DE MELO	Resolução 13271	26/01/2022
31365/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUREA FERNANDES DE LARA FARIA	Resolução 16237	05/12/2022
34356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL BATISTA	Resolução 16282	09/12/2022
38734/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ SILVA DAMBROS	Resolução 16405	22/12/2022
40844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA LAIS DO CARMO	Resolução 16384	20/12/2022
89800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANI MARIA FERRO	Resolução 44	06/01/2023
94430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE HAMMERSCHMIDT DALL AGNOL	Resolução 61	10/01/2023
95045/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO SIQUEIRA GONCALVES	Resolução 75	10/01/2023
98745/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAISE MARA FERREIRA CREPALDI	Resolução 90	12/01/2023
77232/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ BARBOSA CORDEIRO	Resolução 7670	06/01/2025
77313/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE VICTOR DE ANDRADE	Resolução 7670	06/01/2025
77399/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE STRIKER FERREIRA	Resolução 7673	06/01/2025
79693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE VOSCH	Resolução 7682	06/01/2025
79723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELIZE CRISTINA VOLPI LEAO	Resolução 7682	06/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
79812/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE SOUZA FILHO	Resolução 7684	06/01/2025
80322/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FATIMA DOS SANTOS ZANETTE	Resolução 7681	06/01/2025
80586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	Resolução 7671	06/01/2025
80632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE GALVAN ZANATTA	Resolução 7683	06/01/2025
80683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAULO JOSE PINEZI	Resolução 7671	06/01/2025
80799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CRISTINA LEREMEN BEGNINI	Resolução 7730	08/01/2025
80837/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA CORREIA DA SILVA	Resolução 7729	08/01/2025
80934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO JOSE DE SOUZA	Resolução 7731	08/01/2025
80950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BONIFACIO DA SILVA	Resolução 7735	08/01/2025
81000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN ROSE BRANCO NASCIMENTO	Resolução 7714	08/01/2025
81043/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIANA DANUSA PAZ JOVINSKI	Resolução 7712	08/01/2025
86916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ZACARDI ERHARDT	Resolução 7715	08/01/2025
87033/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALEXANDRA PALMA CONTAR	Resolução 7713	08/01/2025
87173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BORGES PAINI	Resolução 7730	08/01/2025
87246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES SELKE	Resolução 7728	08/01/2025
87270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA RODRIGUES GARCIA	Resolução 7731	08/01/2025
87360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE F. DOS SANTOS	Resolução 7710	08/01/2025
87416/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINHO SANTOS	Resolução 7729	08/01/2025
87580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BATISTA DA SILVA	Resolução 7728	08/01/2025
88056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE JOBBINS HAAS	Resolução 7736	08/01/2025
88129/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA JANE SOARES ZENI CONDAS	Resolução 7732	08/01/2025
88471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILMARI TAQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS	Resolução 7749	10/01/2025
88536/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO BOING	Resolução 7683	06/01/2025
88560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURINO DANIEL CORDEIRO	Resolução 7749	10/01/2025
88587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE RIGON	Resolução 7745	10/01/2025
88684/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA PELIZZARI VIVAN	Resolução 7747	10/01/2025
89389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANI BOHLER PICCOLI	Resolução 7746	10/01/2025
90220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR TEIXEIRA	Resolução 7689	06/01/2025
90441/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA DOMBROSKI DOS SANTOS	Resolução 7693	06/01/2025
91146/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR DE FREITAS MATHIAS	Resolução 7690	06/01/2025
91758/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA SALETE THIBES DE CAMPOS SCHULER	Resolução 7750	10/01/2025
91790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE SOUZA FILHO	Resolução 7745	10/01/2025
91871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIEL DE OLIVEIRA	Resolução 7781	14/01/2025
91987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID VINCI	Resolução 7770	14/01/2025
92045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA PAULA DA SILVA	Resolução 7777	14/01/2025
92070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA CRISTINA GUEDES PINTO	Resolução 7779	14/01/2025
94307/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA STALLMACH	Resolução 7779	14/01/2025
94382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIR BRAGAS	Resolução 7783	14/01/2025
94463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIO DA SILVA	Resolução 7778	14/01/2025
94498/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARIA GORSKI	Resolução 7771	14/01/2025
94501/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 7774	14/01/2025
94625/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA COSTA	Resolução 7772	14/01/2025
94641/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA LUCAS	Resolução 7773	14/01/2025
94714/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA LORENCATTO SILVERIO	Resolução 7780	14/01/2025
95184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE ANA KOPPE PORTELLA	Resolução 7770	14/01/2025
95273/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL BARBOSA	Resolução 7794	16/01/2025
95311/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIAS ALVES	Resolução 7795	16/01/2025
95400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA	Resolução	16/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ARRUDA	7798	
95443/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIE CRISTINA VENDRAMETTO	Resolução 7796	16/01/2025
95486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DA SILVA TEIXEIRA	Resolução 7797	16/01/2025
77321/1/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA PIRES ROLDAO	Resolução 12782	01/12/2021
258493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANI CRISTINA CAVALLI	Resolução 13585	04/03/2022
464700/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GOULART JAKUBIW	Resolução 14487	03/06/2022
581855/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 15254	17/08/2022
715584/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MESSIAS DE MATTOS	Resolução 15845	20/10/2022
777318/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANAR NOGUEIRA DE ALMEIDA	Resolução 15915	27/10/2022
792309/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR MARSON BRAZ	Resolução 15976	01/12/2022
301163/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MAIO	Resolução 690	16/03/2023
319232/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS D ARTAGNAN SCHRUT	Resolução 765	22/03/2023
91251/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SILMARA DO ROCIO FERRARINI	Decreto 10283	20/12/2024

COAP, em 19 de março de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenadora da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-51810/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE PAULA MACIEL, ALDRIESSA CAROLINA DA LUZ RINALDO, AMANDA SANTOS ROCHA, ANDREA DAS CHAGAS, ANDRESSA DAIANY MAKUCH, ANDRESSA LEVISKI GUEDES, ANGELITA MORAES RIBEIRO, ARIELLE APARECIDA RONSOSKI, BRUNA SANTOS CORDEIRO, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAROLAINE BARBOSA DE JESUS, CELSO FERNANDO GOES, CRISTINA APARECIDA CORREA DA SILVA, DAIANE FAGUNDES DE OLIVEIRA, DALRILIANE SCHULTZ DE OLIVEIRA, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA DE SOUZA SILVA, DEISE RIBEIRO, DENILSON BAITALA, DIANE SANTOS SENIO, DIEGO CECATO, ELDER TOPOLNYAK PADILHA, ELOIZA FERNANDES DA SILVA, EVANDRO ALBINO MEURER, FERNANDA TELMA, FRANCIELLE ROCHA DE MELO, FRANCIELLE CALDAS RAMOS, GABRIEL CASTRO DALE TESE, ISABELLE PEREIRA GAIMARAES, JOSEMARIA STEFANICZEN, JULIANE BEREZE, KATRIANE SANTOS, KLEBER EDUARDO DE CASTRO, LUANA ISABELA KOSOUSKI, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, MARCOS VINICIUS BORGES MARTINS, MARIA TEREZA KOHLER, MARIA THEREZA RODRIGUES DE FRANCA, MARIANA GRYSZYSZYN, MARJORY MARTINS DE QUEIROZ, MICHELLI LARSON PAULUCH, NATASHA DOS SANTOS CALAUDINO, NELI DA ROSA PAGANI, PATRICIA TEREZINHA DA LUZ, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RENATA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS, SILVIA DA SILVA DE SOUZA, TAILAN CRISTINA MACIEL, TAMIRIS IAMARA MACHADO, TATIELLI APARECIDA DA SILVA, THIEME SILVESTRI NETTO, VALERIA REGINA MARCONDES CARLINS, VANESSA CHRISTIANE GLUZEZAK, WILLIAM CESAR BISPO BARRETO, YASMIM CAROLINE POCZENEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1228/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3287/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-441010/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, CESAR AUGUSTO MACEDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1229/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3269/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360937/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ANIRCE MARANGONI, GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1230/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - COAP (peça(s) nº XX):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-819484/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SIRLEI BATISTA MONTEIRO PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1231/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3315/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-308480/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ARNALDO GOMES, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIÊLE DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1232/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3316/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-655798/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIÊLE DA SILVA FERREIRA, VILMA APARECIDA COLAVITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1233/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3328/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-747079/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1234/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3325/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-803339/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ANA PAULA DO CARMO DONATO, BEATRIZ MARQUES PINTO, CAROLINE LARISSA SACCOMAN, CRISTIANE LUCIA DE CARVALHO ALAIR, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FERNANDA ARAUJO DE ALMEIDA, GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA, GILLY ANDREIA DOS SANTOS, GISELE DE CAMPOS SILVA ANGELINO, JULIANA GRASIELI FERREIRA, JULIANO TRINDADE CELESTINO, LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LILIAN CARDOSO PIANCA DO AMARAL, MARIÉLI RAQUEL BARBOSA ANTUNES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MATEUS MORIAL CARRASCOSO, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, RAYSSA GABRIELA FRANCO HERRERO, RITA EMANUELE MACHADO RAYDINAL, SUSAN CAROLINE CAMARGO, VALERIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA MANOSSO RAMOS, WILDNEY KENNEDY MIRANDA ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1236/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados por meio da Petição Intermediária nº 1752385/25 (peças nº 76 e 77) não suprem o solicitado no Despacho nº 5222/24-CAGE (peça nº 70), necessária a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18577/24 - CAGE (peça nº 69):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-68055/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALEX FERREIRA, ANA CAROLINA GREZIUCK PINHEIRO, ANDREISA MAYARA FRANCISCO PAZ, BRUNA PAOLA CARNEIRO DE SOUZA, CASSIO TADEU CALDAS, CATIANI PAULO DO NASCIMENTO, CLEITON CESAR DE FARIA, DENILSON BAITALA, DEYSI DE LARA ROLAO, ELISANGELA DOS SANTOS PEPE, ESTEFANI BECKMANN, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA CORREIA, ISADORA LAROCCA COLACO VAZ, JANETE LOBODA PFEFFER, KAREN ELOIZE DE ALMEIDA MATOS, KETLYN RIBAS, MARCIA PERPETUA VIEIRA DA SILVA MARIANO, MARCO ANTONIO SCHIAVINI GONGOLESKI, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MYLLENA PEDROSO DE LIMA, PATRICIA JEDNORALSKI FELIX, PATRICIA MICAELLE KLACK DE BRITO DO NASCIMENTO, SARAH REGINA FARINA, SILVANA APARECIDA BEIRA, THAIS CAMARGO, VANDERLEIA LOPES, VIVIANE DE LARA, YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1238/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3332/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-277138/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALYSSON GUILHERME POSSEBOM SILVEIRA, ANELISE DE BRITO ROSA, ANGELICA REGINA ALVES, CLEVERSON PALUSKI SILVA, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, DAIANE CAROLINE NUNES RIOS, DENILSON BAITALA, DOZALINA CONCEICAO FEDERLE, EMANUELE VITORIA VISSOTO, FRANCIELE GUIMARAES, GABRIELA CARVALHO FERREIRA, JOEL MARCOS DA SILVA BADO, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, LILIANE VALERIA SVIERCOSKI RIBAS, LUIZ MIGUEL DE GOES, MARILDA SIRICHUKI, MAXWELL JULIO DOS SANTOS, MONICA MARIA NUNES, NYCOLAS MAXIMOVITZ, ROZELENE DO BELEM SZUMILO, SCHEILA KRUGER, SUELEN PERES DOS SANTOS, VANESSA MARIA FERNANDES DE FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1239/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3347/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-853852/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-ALDECIR HOFFANN SILVA, CRIS FELIPE RIBEIRO LARA, DARCI TIRELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1240/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3355/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37503/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISLENE SELEDES BUSCH JORGE, SANDRO ANTONIO JORGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1242/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-466522/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIANE MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1243/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573991/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1244/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 345/25-DP (peça nº 68), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2420/25 - CAGE (peça nº 57):
- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

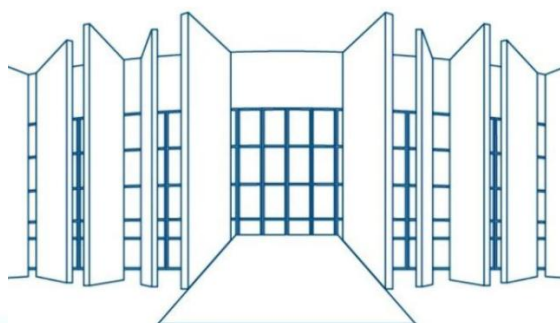
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-636363/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADOS:-FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES

DESPACHO Nº:-2010/25

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) em razão de possível acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde - SESA.

Pelo Despacho GCMRMS 188/25 (peça 145), o d. Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, encaminhou os autos a esta Presidência, para avaliação das questões apresentadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 274/24-7PC, peça 128), a saber:

...no que diz respeito à resposta fornecida pela COSIF (Informação n.º 285/23, peça n.º 110), no sentido de que a regra 15 realiza a verificação sugerida quando da análise da Fase 4 dos processos de admissão, averiguando, a partir do CPF do servidor admitido e com base nos dados alimentados no módulo Folha de Pagamento, a existência de outros vínculos no âmbito do Estado do Paraná, este Ministério Público entende, com a devida vênia, que o sistema permanece com lacunas que podem ser melhor avaliadas por este Tribunal, uma vez que, inobstante seja possível, a partir do cruzamento dos dados alimentados na Folha de Pagamento e daqueles junto ao SIAP, verificar a existência de outros vínculos do servidor, aparentemente não existe uma correspondência entre a Folha de Pagamento dos servidores e os seus respectivos registros admissionais. Dito de um modo mais acessível, havendo remunerações que estejam sendo custeadas pelos entes públicos sujeitos à jurisdição deste Tribunal cujos atos de pessoal, entretanto, (i) não tenham sido encaminhados para registro perante esta Corte, ou (ii) sejam anteriores ao implemento da metodologia de análise da Fase 4 – ambas as hipóteses verificadas, a propósito, no caso em testilha –, o sistema não estará apto a identificar eventuais informações faltantes ou a fazer os respectivos cruzamentos, inexistindo, ainda, um mecanismo que acuse que o Município está em falta perante esta Corte, tal como uma avaliação semestral ou anual a respeito dos Testes Seletivos e Concursos levados à cabo pelos entes e não informados, mediante a instauração dos indispensáveis processos de admissão de pessoal, para fins de registro.

2. Pelo que se verifica desse breve relato, por possível lacuna no sistema de verificação de acúmulo de cargos deste Tribunal, o acúmulo identificado pela 3ª ICE não foi previamente observado pelo sistema.

Em razão disso, o MPC sugeriu o envio dos autos a esta Presidência, para que se avalie a implementação de melhorias no sistema.

Pois bem. Considerando-se que a ferramenta em questão é, prioritariamente, utilizada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ela é a unidade mais apropriada para esclarecer se a lacuna cogitada subsiste e se a adequação dos filtros do sistema solucionaria ou mitigaria a questão.

Em caso positivo, mostra-se-ia conveniente que a COAP, em comunhão com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), adotasse as providências necessárias para solucionar a questão, respeitando, evidentemente, os planos de prioridades das respectivas unidades.

Levando-se em conta, porém, que cabe à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações supervisionar as atividades de fiscalização, inclusive no que diz respeito aos sistemas informatizados, devem os autos ser encaminhados a essa unidade, para que, tomando ciência da situação, adote as providências que entender pertinentes.

3. Na sequência, cumpra-se o item V do Despacho GCMRMS 188/25 (peça 145).

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-302426/25

ENTIDADE:-DIONE PEREIRA DE JESUS

INTERESSADO:-DIONE PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2050/25

Retornam os autos com a Informação nº 277/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes

autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-302418/25

ENTIDADE:-RODRIGO DA SILVA MATEUS

INTERESSADO:-RODRIGO DA SILVA MATEUS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2055/25

Retornam os autos com a Informação nº 279/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-291323/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LOIR SCHELITING

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2056/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Loir Scheliting, matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 14/25 (peça 5) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 53.665,74 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 9/25 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 129/25 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Loir Scheliting, com proventos integrais, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 483/25 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-296732/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO BRUGINSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2058/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Paulo Roberto Bruginski, matrícula nº 50.911-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda

Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 16/25 (peça 3) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 41.770,45 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 8/25 (peça 4), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 128/25 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Paulo Roberto Bruginski, com proventos integrais, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 484/25 (peça 6).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-303805/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2060/25

Retornam os autos com a Informação nº 258/25 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao Ofício nº 080/2025 (peça 2) da Paranaprevidência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Contratada: ALMEIDA & ALMEIDA CURSOS JURÍDICOS LTDA, CNPJ 10.946.996/0001-86. Objeto: Contratação direta de pessoa jurídica, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda, CNPJ 10.946.996/0001-86, para ministrar a palestra in company "O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal", com carga horária de 3 (três) horas e até 470 (quatrocentas e setenta) inscrições, destinadas aos gestores públicos, técnicos da administração tributária municipal, contadores, controladores internos, procuradores municipais e servidores do TCEPR, na modalidade presencial. Valor: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Vigência: de 14/05/2025 a 14/08/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felícita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 590/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 313459/25, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 19 a 21 de maio de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 552/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 268437/25, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliação do Sistema Central de Viagens no âmbito das ações de fiscalização do Instituto Água e Terra, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO ANDRÉ ARAGÃO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	Membro
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 558/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Contrato n.º 06/2025.
Processo originário: 23864-7/25.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban